



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 15ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**23/06/2022
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA (INSTRUÇÃO DO PL

FINALIDADE	PÁGINA
Segunda Audiência Pública de instrução do Projeto de Lei nº 1459, de 2022. PL 1459/2022: - Iniciativa: PLS 526/1999, do Senador Blairo Maggi. - Autoria: Câmara dos Deputados. - Ementa: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências. - Relator na CRA: Senador Acir Gurgacz.	11

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1282/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	87
2	PL 1293/2021 - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	100
3	PL 550/2022 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	215

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(9)(19)(44)(46)(38)(54)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Rafael Tenório(MDB)(8)(44)(46)(38)(54)(37)	AL 3303-2261	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)	ES 3303-1156 / 1129
Dário Berger(PSB)(8)(44)(50)(48)(32)	SC 3303-5947 / 5951	3 Margareth Buzetti(PP)(13)(44)(57)	MT 3303-6408
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)	AC 3303-1367 / 1347
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Soraya Thronicke(UNIÃO)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(51)(35)(41)(49)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PTB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(53)(35)	AL
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro(PSD)(1)(26)(23)(56)(33)	MT	1 Irajá(PSD)(1)(21)(20)(28)(33)	TO 3303-6469
Sérgio Petecão(PSD)(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(PSD)(1)(18)(33)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)			
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(52)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(43)	RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PRO)(4)(36)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PRO)(4)(36)	RR 3303-6315
PDT/REDE(REDE, PDT)			
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)	CE 3303-6460 / 6399
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)(55)	MA 3303-6741	2 Weverton(PDT)(39)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLI).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).
- (50) Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB).
- (51) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (52) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 16/2022-GLUNIAO).
- (53) Em 24.05.2022, o Senador Rodrigo Cunha licenciou-se até 22.09.2022.
- (54) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Carlos do Carmo, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 27/2022-GLMDB).
- (55) Em 06.06.2022, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Cidadania, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-GSEGAMA).
- (56) Em 07.06.2022, o Senador Carlos Fávaro licenciou-se até 06.10.2022.
- (57) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 21/2022-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de junho de 2022
(quinta-feira)
às 08h

PAUTA

15ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa (instrução do PL 1459/2022)
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Oradores confirmados (21/06/2022 11:46)
2. Inclusão do PL 550/2022 (deliberativa) (22/06/2022 13:23)
3. Novo Relatório do PL 1282/2019; Voto em Separado ao PL 1293/2021. (22/06/2022 22:15)

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa (instrução do PL 1459/2022)****Assunto / Finalidade:**

Segunda Audiência Pública de instrução do Projeto de Lei nº 1459, de 2022.

PL 1459/2022:

- Iniciativa: PLS 526/1999, do Senador Blairo Maggi.
- Autoria: Câmara dos Deputados.
- Ementa: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.
- Relator na CRA: Senador Acir Gurgacz.

Observações:

- A instrução do PL 1459/2022 contará com 2 (duas) Audiências Públicas, combinando os Requerimentos 13/2022-CRA e 14/2022-CRA.
- Audiência aberta à participação dos cidadãos por meio do Portal e-Cidadania (<https://senado.leg.br/ecidadania>) ou pelo telefone 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 13/2022 - CRA](#), Senador Acir Gurgacz
- [REQ 14/2022 - CRA](#), Senador Paulo Rocha e outros

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 1459/2022 \(Substitutivo-CD\)](#), Câmara dos Deputados

Convidados:**Thuanne Bráulio Hennig**

Pesquisadora da Universidade Federal de Santa Catarina em avaliação de risco e toxicidade de agrotóxicos no solo.

Videoconferência Confirmada

Dra. Karen Friedrich

Pesquisadora com doutorado em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Fiocruz), com ênfase em Toxicologia e Saúde.

Representante de: Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco

Presença Confirmada

Dr. José Otavio Menten

Professor Sênior da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo - Esalq/USP

Videoconferência Confirmada

Marina Lacôrte

Engenheira Agrônoma e Mestre em Ecologia Aplicada

Representante de: Greenpeace Brasil

Videoconferência Confirmada

Rafael Rioja Arantes

Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC
(Programa de Alimentação Saudável e Sustentável)

Presença Confirmada

Reginaldo Minaré

Diretor Técnico Adjunto da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -
CNA

Presença Confirmada

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 1282, DE 2019**

- Terminativo -

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 22.06.2022, Senador Espiridião Amin apresentou novo Relatório.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 1293, DE 2021**

- Terminativo -

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição das Emendas apresentadas.

Observações:

- Em 08.06.2022, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução do Projeto.
- Em 09.06.2022, LIDO o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concedeu Vista Coletiva nos termos regimentais.
- O Projeto recebeu 30 Emendas: 25 Emendas-T, Emendas 26 a 29 do Senador Lasier Martins e Emenda 30 do Senador Paulo Rocha.
- Em 22.06.2022, o Senador Paulo Rocha apresentou Voto em Separado pela aprovação do Projeto e das Emendas 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30; e pela rejeição das Emendas 2, 3, 4 e 21.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Voto em Separado \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-T \(CRA\)](#)

[Emenda 2-T \(CRA\)](#)

[Emenda 4-T \(CRA\)](#)

[Emenda 3-T \(CRA\)](#)

[Emenda 12-T \(CRA\)](#)

[Emenda 11-T \(CRA\)](#)

[Emenda 10-T \(CRA\)](#)

[Emenda 9-T \(CRA\)](#)

[Emenda 8-T \(CRA\)](#)

[Emenda 7-T \(CRA\)](#)

[Emenda 6-T \(CRA\)](#)

[Emenda 5-T \(CRA\)](#)

[Emenda 13-T \(CRA\)](#)

[Emenda 14-T \(CRA\)](#)

[Emenda 15-T \(CRA\)](#)

[Emenda 16-T \(CRA\)](#)

[Emenda 17-T \(CRA\)](#)

[Emenda 18-T \(CRA\)](#)

[Emenda 19-T \(CRA\)](#)

[Emenda 20-T \(CRA\)](#)

[Emenda 21-T \(CRA\)](#)

[Emenda 22-T \(CRA\)](#)

[Emenda 23-T \(CRA\)](#)

[Emenda 24-T \(CRA\)](#)

[Emenda 25-T \(CRA\)](#)

[Emenda 26 \(CRA\)](#)

[Emenda 27 \(CRA\)](#)

[Emenda 28 \(CRA\)](#)

[Emenda 29 \(CRA\)](#)

[Emenda 30 \(CRA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), ementado em epígrafe.

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: **Capítulo I – Disposições Preliminares** (arts. 1º a 3º); **Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes** (art. 4º); **Capítulo III – Das Competências** (arts. 5º a 11); **Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro** (arts. 12 a 25); **Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental** (arts. 26 a 33); **Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica** (arts. 34 e 35); **Capítulo VII – Do Controle de Qualidade** (arts. 36 a 38); **Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas** (arts. 39 a 45); **Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte** (arts. 46 e 47); **Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização** (art. 48); **Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa** (art. 49 a 55); **Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas** (arts. 56 e 57); **Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica** (art. 58); **Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro** (art. 59); **Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro** (arts. 60 a 62); **Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias** – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 6.299, de 2002, tramitou, na Câmara dos Deputados, conjuntamente com outras 46 proposições apensadas que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 1999, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1999, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.

A matéria foi distribuída à CRA e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do RISF, temas que incluem, em seu inciso VI, comercialização e fiscalização de produtos e insumos.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito da atual redação do PL nº 6.299, de 2002.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno. Concordamos com o entendimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que venha a contribuir para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido à excessiva burocracia, sendo necessária a simplificação do registro contemplada na proposta, além da centralização das ações procedimentais de registro junto ao Ministério da Agricultura.

Quanto à análise de risco, entendemos que a Proposição trata de metodologia utilizada na maioria dos países desenvolvidos, considerando a exposição ao pesticida e não apenas suas características intrínsecas. Compartilhamos o entendimento de que tais medidas são, portanto, fundamentais para dotar nosso agronegócio de mais dinamismo.

Importante registrar que entidades representativas do agronegócio tem se manifestado a favor da aprovação do Substitutivo do Projeto em análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Para a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja/MT), por exemplo, a nova legislação era esperada há anos e impacta diretamente o custo de produção de alimentos no país. Já para a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), a Proposição moderniza a legislação nacional, contemplando avanços importantes para proporcionar ainda mais dinamismo ao já competitivo agronegócio brasileiro. Enfim, são inúmeras as manifestações de apoio às medidas pretendidas pelo Projeto em análise, razão pela qual entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, sugerimos, contudo, um único ajuste ao PL em questão, mais especificamente no dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do Substitutivo). Entendemos não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação, tal como prevê o inciso III do referido § 22 do art. 3º do PL, razão por que somos favoráveis à sua supressão.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), renumerando-se os demais incisos, e pela **aprovação** em globo das demais Emendas que compõem o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1459, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526, DE 1999)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado no Senado Federal](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9070950&ts=1654113272376&disposition=inline>

DESPACHO: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299-A de 2002 do Senado Federal (PLS nº 526/99 na Casa de origem), que "Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não serão regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou

de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico: organismo que demanda controle pelo uso de pesticida ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de pesticida e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, em



selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

VII - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de pesticidas e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano: manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;

IX - fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X - formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologação: ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação: ato de entrada de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo: agente físico, químico ou biológico que confere eficácia a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);

XVI - intervalo de segurança na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de pesticidas ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do pesticida, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo ou de um produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;



XX - mistura em tanque: associação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo ou de agente biológico de pesticida ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante: órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental e produto técnico;

XXIII - outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos pesticidas ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem: país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento: procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI - pesticidas: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico: produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação: substância ou produto resultante de processos de degradação, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto fitossanitário para uso próprio: pesticida biológico produzido por pessoa física ou jurídica



com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;

XXXIII - produto formulado: pesticida, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIV - produto genérico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXV - produto idêntico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;

XXXVI - produto novo: produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente: produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos



sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

XXXIX - produto técnico de referência: produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XL - receituário agrônomo: prescrição para utilização de pesticida, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;

XLI - registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

XLII - registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário (RET): ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar pesticida, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;

XLIV - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de



conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - reproprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;

XLVI - retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;

XLVII - revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX - titular de registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

L - unidade própria de produção: local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;

III - risco: probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

IIII - risco inaceitável: nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro) meses;

III - produto formulado: 12 (doze) meses;

IV - produto genérico: 12 (doze) meses;

V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;

VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII - produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;



IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII - conjunto de alterações do art. 28 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, fica assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º Fica criado o Registro Temporário (RT) para os produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código

Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de RT para os produtos técnicos e os produtos técnicos equivalentes, eles devem possuir registros com especificações idênticas nos 3 (três) países-membros da OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária (AT) para produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o RT ou a AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, do meio ambiente e da saúde nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10. O órgão registrante expedirá o RT ou a AT, que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

§ 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo



publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 12. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 11 deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo *Codex Alimentarius*, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da OCDE.

§ 13. As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 15. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que impliquem aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 16. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente



não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 17. A dispensa de realização de testes de que trata o § 16 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 18. Os estudos de resíduos, relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 19. Para a comparação de que trata o § 18 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e

II - ensaios de resíduos.



§ 20. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 21. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de pesticidas nas importações de produtos vegetais *in natura* obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 22. Os produtos fitossanitários para uso próprio são isentos de registro, observadas as seguintes condições:

I - a unidade própria de produção deverá ser cadastrada no órgão de agricultura, com indicação de responsável técnico;

II - o produto fitossanitário para uso próprio não poderá ser comercializado;

III - a produção de produto fitossanitário para uso próprio deverá estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação; e

IV - o agente de controle biológico exótico ou sem ocorrência no País não poderá ser utilizado.

§ 23. Ficam garantidos a continuidade da produção e o uso de produto fitossanitário para uso próprio, devendo o interessado adequar-se a esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua regulamentação.



§ 24. Ficam isentos do cumprimento do disposto no inciso I do § 22 deste artigo os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 25. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de pesticidas, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem



inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução;

VI - coordenar o processo de registro;

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as autorizações e registros;



X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos;

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado; e

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos técnicos e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer



as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV - conceder os registros e as autorizações de pesticidas para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas;

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de pesticidas para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:



I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos;

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;



IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

X - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

XI - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas conforme estabelecido pelo órgão registrante.



Seção II
Das Competências da União, dos Estados e do Distrito
Federal

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentados, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.



Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentados, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste *caput*.

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos



técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei, contados do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos arts. 121 a 126-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

§ 6º A falta de atendimento de pedidos complementares no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo



órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.

Seção II

Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

Seção III

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O pesticida ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros

autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com a previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV

Da Autorização de Extensão de Uso de Pesticidas em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do



resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do pesticida autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de pesticida ou afins autorizado na forma do *caput* deste artigo.

Seção V

Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusiva para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, observada a legislação de transporte de produtos químicos.



§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O órgão registrante acolherá o comunicado por meio sistema de controle informatizado.

Seção VI Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante fica autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Seção VII Do Registro por Equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por



instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII Do Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no *caput* deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX



Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de
Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental
Informatizado

Art. 22. Fica instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os engenheiros agrônomos ou florestais, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 2º O cadastro unificado nacional será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados.

§ 4º A venda de pesticidas e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agrônômico prescrito por profissionais



legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 5º O receituário agrônômico eletrônico obtido do Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado deverá conter, no mínimo:

- I - nome do usuário e endereço;
- II - cultura e área ou volumes tratados;
- III - local da aplicação e endereço;
- IV - nome comercial do produto usado;
- V - quantidade empregada do produto comercial;
- VI - forma de aplicação;
- VII - data da prestação do serviço;

VIII - precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente; e

IX - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até 30 (trinta) dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.



Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

I - no caso de produtor de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;

IV - no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores;



c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação; e

d) cópia do receituário agrônômico.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES, DA REANÁLISE E DA ANÁLISE DOS RISCOS DE PESTICIDAS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I

Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;

II - exclusão de fabricantes;

III - inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

IV - inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

V - alteração de endereço do titular de registro;

VI - alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril;

VII - exclusão de culturas ou alvos biológicos; e



VIII - inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º O órgão federal registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de submissão eletrônica do pedido de alteração, para homologar a alteração ou solicitar complementação de informação, e a eventual ausência de resposta será considerada anuência tácita.

§ 4º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I - processo produtivo;
- II - especificações do produto técnico e formulado;
- III - alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;



IV - inclusão de fabricante;

V - estabelecimento de doses superiores às registradas;

VI - adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;

VII - aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação das alterações.

Seção II

Da Reanálise dos Riscos



Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, com notificação dos registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos pesticidas e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos



biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

I - manter o registro sem alterações;



II - manter o registro, mediante a necessária adequação;

III - propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;

IV - restringir a comercialização;

V - proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;

VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e

VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO VI DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta



Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de forma a prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o pesticida, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar ao órgão registrante sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do *caput* deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da



qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

§ 2º A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será fixada pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação,



de retrabalho e de reproprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I Da Comercialização

Art. 39. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II



Das Embalagens

Art. 41. As embalagens dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;

II - ser constituídas de materiais insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

V - apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º São permitidos a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 3º Os usuários de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, as suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 3º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de



eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

§ 7º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 8º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

§ 9º As embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas não seguirão as exigências contidas nesta Lei e poderão ser direcionadas ou destinadas para outros usos ambientalmente corretos.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulo e de bula deverão ser realizadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, das bulas e dos rótulos remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos



próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendidos:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;
- c) a quantidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) o resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;

II - instruções para utilização, compreendidos:

- a) as datas de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança;
- c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as



recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;

d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;

b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.



§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem frase complementar, como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome



do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu pesticida com outros pesticidas ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observarão o seguinte:

- I - deverão estar em conformidade com o GHS;
- II - serão dispensadas de aprovação federal;
- III - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 46. O armazenamento de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e

procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47. O transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

CAPÍTULO X DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;



II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agrônômico ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III - ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agrônômico ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV - ao registrante, quando, por dolo, tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

V - ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônômico, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI - ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar e comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta



Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou interdição do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

IV - inutilização do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

V - suspensão de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VI - cancelamento de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VII - interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

VIII - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Art. 53. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.



§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPITULO XII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;



III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO, PETIÇÃO E AVALIAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 58. Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de pesticidas, para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com pesticidas;

III - facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de pesticidas e afins;



V - garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de pesticidas e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de pesticidas e afins;

IX - proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de pesticidas e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Seção I Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos Valores

Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico



e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.

§ 2º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será devida de acordo com os seguintes valores:

I - avaliação e registro ou permissão de:

a) produto novo - formulado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) produto novo - técnico: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) produto formulado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) produto genérico: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

g) produto atípico: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) RET: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

i) produtos para a agricultura orgânica: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

j) produto à base de agente biológico de controle: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

k) pré-mistura: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



II - avaliação para alterações de registro de produtos:

a) conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: isento;

b) conjunto de alterações do art. 27 desta Lei: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - valores da arrecadação dos serviços de registro de pesticidas a que se refere o art. 60 desta Lei;

II - recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FFAP.

§ 2º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sispa;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.



§ 3º Adicionalmente aos recursos previstos no art. 60 desta Lei, constituem recursos do FFAP a reversão dos saldos anuais não aplicados de ações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 4º Será elaborado Plano Anual de Aplicação (PAA) dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 5º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 2º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64. A Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



XXII - no desenvolvimento, na instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

XXIII - no desenvolvimento, na implementação e na manutenção do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa);

XXIV - no controle e no monitoramento das atividades de uso de pesticidas;

XXV - na capacitação em manejo fitossanitário e na formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

XXVI - na educação de controle ambiental e no manejo fitossanitário;

XXVII - na contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registros dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.”(NR)

“Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho, com participação da sociedade civil, com função de opinar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação, sob a presidência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seu membro nato, e compor-se-á de:

- a) (revogada);
- b) (revogada);



c) (revogada).

I - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelo setor agrícola;

V - 2 (dois) representantes indicados pela indústria de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

VI - 1 (um) representante do órgão federal de pesquisa agropecuária.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os membros do Conselho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

Art. 65. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 66. Ficam revogados:

I - as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000;

II - os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do



Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e

IV - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 42/2022/SGM-P

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal (PLS nº 526, de 1999), que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92059 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

REQUERIMENTO N.º , DE 2022 – CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 1459 de 2022.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Caio Carbonari – Doutor em Proteção de Plantas da Universidade Estadual Paulista (UNESP);
2. Paulo Amaral – Advogado e Engenheiro Agrônomo consultor da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA);
3. Reginaldo Minaré – Consultor da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
4. Angelo Zanaga Trapé – Doutor em Saúde Coletiva pela Unicamp e Especialista em Saúde Ocupacional.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de pesticidas tem gerado debates com manifestações de diferentes grupos da sociedade sobre sua utilidade e perigos para a sociedade. O PL 6299 de 2002, originário do Senado, e que para esta casa após tramitar na Câmara dos Deputados, propõe uma série de alterações ao texto atual da Lei n. 7.802 de 1989, lei de agrotóxicos.

Por um lado, temos aspectos da importância destes insumos para a produção de comida no Brasil e no resto do mundo, garantindo a segurança alimentar. Por outro, se a tecnologia é segura ou não. Há ainda, o debate se é realmente necessária a alteração da referida lei proposta pelo PL 6299 de 2002.



SF/22380.47792-32



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Neste sentido, um debate técnico com especialista no tema tanto no âmbito da tecnologia e seu uso no Brasil, quanto aos aspectos jurídicos precisa ser realizado no Senado Federal, considerando que o referido projeto de lei tramitará na casa.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Senador ACIR GURGACZ, caracterizada por uma letra 'A' muito alta e estilizada.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/22380.47792-32

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiências públicas, com objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999) que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”

1ª audiência pública, dia 22 de junho de 2022.

CONVIDADOS:

1 - Thuanne Braúlio Hennig - Pesquisadora da Universidade Federal de Santa Catarina em avaliação de risco e toxicidade de agrotóxicos no solo

2 - Profa. Dra. Larissa Bombardi - FFLCH - Departamento de Geografia da USP.

3 - SINPAF/EMBRAPA - DIRETOR

4 - Representante do Fórum Nacional se Combate aos agrotóxicos - MPF



2ª audiência pública, dia 23 de junho de 2022.

CONVIDADOS:

- 1) Naiara Bittencourt - Representante da Terra de Direitos | Campanha
- 2) Marina Lacôrte - Representante do Greenpeace Brasil - SAÚDE,
DIREITOS HUMANOS
- 3) Marcia Sarpa - ABRASCO.
- 4) Rafael - IDEC ou
- 5) Representante da Campanha contra os Agrotóxicos

JUSTIFICAÇÃO

O modo de produção na agricultura baseada na utilização massiva de agrotóxicos, fertilizantes químicos e sementes modificadas geneticamente, produz impactos ambientais, sanitários e sociais. Nosso planeta e nossas riquezas naturais padecem com a saturação por agrotóxicos, com a poluição do ar, com o envenenamento do solo e a contaminação da água, além de superexploração de todos os ecossistemas que geram ainda as emissões de gases de efeito estufa que contribuem para a crise climática que vivemos. Tudo isso coloca em risco as bases físico-químicas-ecológicas que sustentam a vida.

Há anos que o Brasil apresenta dados alarmantes em relação ao uso de agrotóxicos e há muito sofre com a falta de fiscalização e controle sobre as atividades agrícolas que fazem uso massivo desses produtos. Nos últimos 3 anos foram mais de 1700 agrotóxicos liberados - cerca de 28% deles considerados extremamente, altamente ou medianamente tóxicos para a saúde humana. Seja por

pulverização terrestre ou aérea, direta ou indiretamente, a população está cada vez mais submetida a consumir alimentos, água e respirar ar com veneno.

Apesar da subnotificação de casos, somente em 2019, houve o registro de 8.412 intoxicações por agrotóxicos, número que cresceu 109% desde 2010. Entre 2010 e 2021, foram registrados 9.806 casos de intoxicação de crianças de 0 a 14 anos. Deste total, 91 crianças morreram intoxicadas - conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/DataSUS). Os relatos de intoxicação são cotidianos e a ameaça à vida da população é constante. Esse risco será assumido por quem? As vítimas de intoxicações agudas e complicações crônicas decorrentes da exposição aos agrotóxicos sobrecarregam o já defasado sistema de saúde pública.

É crescente a consciência da importância de uma produção agrícola e alimentação seguras, livres de substâncias que coloquem ambas em risco no curto, médio e longo prazo. Portanto, o debate em torno de questões relacionadas a todos os riscos e problemas já mencionados em torno do uso de agrotóxicos é indispensável/indeclinável.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2022.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do PT



2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012*.



SF/2018.71506-11

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.282, de 2019, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O projeto em análise contém dois artigos. O primeiro inclui novo parágrafo no art. 4º do Código Florestal. Esse artigo delimita as Áreas de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas. Seus diversos parágrafos estabelecem condições específicas e exceções à aplicação do conceito de APP.

O segundo artigo traz a cláusula de vigência da futura Lei.

A mudança na Lei, proposta pelo Senador Luiz Carlos Heinze no art. 1º do PL, consiste na inclusão de dispositivo que admita, nos imóveis rurais, “a construção de reservatórios d’água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado”.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na Justificação, o autor ressalta o papel dos projetos de irrigação para a expansão da agropecuária brasileira, o que, segundo ele, tem encontrado amparo tanto nos trabalhos desta Comissão, quanto nas políticas públicas conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Contudo, o autor sinaliza a falta de clareza na legislação atual sobre o tema, o que dificulta “a expansão das tecnologias ligadas à irrigação”, razão pela qual se justifica a alteração proposta na Lei.

A matéria foi distribuída ao exame exclusivo desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, temas que incluem, em seu inciso VII, irrigação e drenagem.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito do PL nº 1.282, de 2019.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade, exceto, como se verá, no tocante à técnica legislativa.

No mérito, consideramos o Projeto, que em sua essência visa a incentivar a agricultura irrigada, conveniente e oportuno.

Devemos observar que nosso Parecer reproduz, em parte e com as devidas adaptações, o Relatório do ilustre Senador Marcelo Castro, ex-membro deste colegiado, protocolado em 17/07/2019, que não foi discutido e nem votado por esta Comissão.

Quanto ao entendimento sobre as APP, o Código Florestal apresenta uma definição mais geral no art. 3º e, no art. 4º, categoriza, de forma mais específica, a aplicação do conceito de APP.

Conforme o art. 3º, inciso II, do Código Florestal, Área de Preservação Permanente é a

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

No entanto, as APP previstas no art. 4º do Código Florestal possuem característica única em relação aos demais espaços protegidos, no que se refere ao seu estabelecimento. O Código estabelece a proteção dessas áreas pelo mero efeito da lei, isso é, em função de sua localização, nos limites nela previstos. Disso decorre que as APP podem incidir tanto sobre o patrimônio público como sobre o particular.

A proposta do Senador Luis Carlos Heinze visa a ampliar as possibilidades de intervenção nas APP de maneira a viabilizar projetos de irrigação. Com efeito, o Código Florestal, em seu art. 3º, inciso IX, alínea e, inclui entre as atividades de interesse social, para efeito dessa Lei, aquelas de “implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade”.

Mais adiante, em seu art. 8º, o Código estabelece que a “intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental”.

A iniciativa do nobre senador Heinze, vem a propósito de preencher lacuna em nossa legislação, ao contemplar a possibilidade de instalação de reservatórios em APP, de modo que toda a infraestrutura necessária ao desenvolvimento de projetos de irrigação seja viabilizada. A possibilidade de instalação nessas áreas apenas das estruturas para captação e condução de água, que se resume a tubulações e bombas, tem limitado excessivamente o avanço da agricultura irrigada.

A proposição em tela, nesse aspecto, é coerente com o que já estabelece a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação” e que, em seu artigo 22, § 2º, prevê que

As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Contudo, a admissão de intervenção em APP trazida pela proposta não faz qualquer tipo de restrição ou condicionalidade à manifestação de órgãos públicos competentes sobre a matéria. Aqui, é necessário destacar, com o fim de promover a integração e a articulação de políticas e ações, que a Política Nacional de Irrigação prevê a necessidade tanto de licenciamento ambiental quanto de outorga de uso da água para os projetos de irrigação. Portanto, as atividades de irrigação não ocorrem legalmente sem autorização do Poder Público, como pretende o PL em análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com efeito, os projetos de irrigação parecem apresentar amplos benefícios sociais e econômicos. Não obstante, é importante ressaltar que a construção de médios e grandes projetos de irrigação pode causar considerável impacto ambiental, mesmo que esses venham a ser eventualmente mitigados e até mesmo justificáveis do ponto de vista social e econômico.

A iniciativa legislativa, na forma em que se encontra, busca incentivar o aumento da produtividade agropecuária por meio de projetos de irrigação, no entanto, a proposta permite a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e infraestrutura a ele associados em Áreas de Preservação Permanente de imóveis rurais, sem estabelecer condicionantes ou regulamentação, como a realização de estudos e de eventuais práticas que venham a minimizar os impactos decorrentes da intervenção sobre a APP.

A título de comparação, destacamos que o próprio Código Florestal admite a intervenção em APP para a prática de aquicultura e infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais. Para tanto, estabelece condicionantes: adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água dos recursos hídricos, observância dos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos, realização de licenciamento pelo órgão ambiental competente, inscrição do imóvel no CAR e necessidade de a atividade não implicar novas supressões de vegetação nativa.

Por conseguinte, a admissão de intervenção sobre APP, como no caso em tela, sem qualquer tipo de condicionante ou regulamentação, parece contrariar o espírito de todo o Código Florestal.

Estudos demonstram que reservatórios utilizados para irrigação construídos a partir de barramentos de cursos d'água têm efeito positivo na disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas durante os meses de seca. A infiltração de água no fundo desses reservatórios, apesar de consistir em perda importante do volume de água no reservatório em si, alimenta o fluxo de base dos rios, aumentando o volume de água superficial a jusante.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SF/22018.71506-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Barramentos muito grandes causam impactos importantes na ictiofauna, impedindo seu deslocamento a montante, necessário para a reprodução das espécies de piracema. Entretanto, barramentos menores têm impactos também menores. Há uma faixa de tamanho ideal, pois reservatórios muito pequenos têm um balanço hídrico desfavorável, dado que as perdas por evaporação tornam sua relação custo-benefício negativa.

Os reservatórios oriundos de barramentos têm uma vantagem sobre os demais. De acordo com o § 1º do art. 4º do Código Florestal, não se exige APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. Assim, a admissão da construção de reservatórios em APP que não sejam oriundos de barramento traz a desvantagem de extinguir a APP no local, pois o reservatório construído não gerará outra APP em seu entorno. O mesmo não ocorre com reservatórios construídos a partir de barramentos, para os quais se constituem novas APP ao redor do novo espelho d'água.

Diante dessa análise, nossa compreensão é a de que a legislação deve permitir a construção de reservatórios em APP com a finalidade de irrigação, porém restringindo essa possibilidade aos reservatórios que decorram de barramentos, mediante análise e autorização do Poder Público e cumprimento de condições que visem à prevenção e à mitigação de impactos ambientais.

Assim, propomos emenda ao PL nº 1.282, de 2019, para permitir a construção de reservatórios d'água para irrigação decorrente de barramento mediante o cumprimento de requisitos voltados à conservação ambiental, como a necessidade de outorga pelos direitos de usos de água emitida pelos órgãos gestor competente e que o projeto esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos. Nesse sentido, atendemos posicionamento do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério do Meio Ambiente sobre a matéria.

Nessa emenda, as modificações propostas devem ser viabilizadas por meio da inserção de § 11 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

haja vista que, após a aprovação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o referido artigo passou a dispor de § 10 que apresenta objetivos diferentes daqueles pretendidos pelo art. 1º do projeto em análise.

Também é necessário reparo na ementa da proposição para adequá-la à boa técnica legislativa, como preconizam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A ementa do projeto não explicita a que se presta a alteração promovida no Código Florestal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.282, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para permitir a construção, em Área de Preservação Permanente, de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**’

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d'água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).’ (NR)”

‘**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ,DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art 4º

.....
.....

§ 10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado.” (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.



SF/19164.49126-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Atualmente o Brasil tem pouco mais de 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1282, DE 2019

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1912;12651](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1912;12651)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1912;12651>

- artigo 4º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, da Presidência da República, que *dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**



SF/22227.99966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I - RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, de autoria da Presidência da República, que *dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.*

O PL é composto de 9 (nove) capítulos, com 51 (cinquenta e um) artigos.

O Capítulo I apresenta, entre outros, os objetivos, as definições legais, os princípios, e a unidade responsável pela gestão da defesa agropecuária da futura lei.

O Capítulo II dispõe sobre programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

O Capítulo III institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com detalhamento de seu regramento.

O Capítulo IV, por sua vez, estabelece o procedimento dos atos públicos de liberação de estabelecimentos e de produtos, especialmente sobre o registro de estabelecimentos, o registro de produtos, os critérios para concessão, isenção e simplificação de registro, e a rotulagem.

Em seguida, o Capítulo V estatui as medidas cautelares que, entretanto, não serão aplicadas quando a não conformidade puder ser sanada durante





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

a ação de fiscalização, e que deverão ser canceladas imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

O Capítulo VI trata das infrações e das penalidades no âmbito da novel legislação: I - advertência; II - multa; III - condenação do produto; 18 IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento; V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária. Essas infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em: I - infração de natureza leve; II - infração de natureza moderada; III - infração de natureza grave; IV - infração de natureza gravíssima.

O Capítulo VII dispõe sobre o processo administrativo de fiscalização agropecuária. A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta.

O Capítulo VIII institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (VIGIFRONTIERAS), que será ainda regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias, contado da data de publicação da futura Lei.

Por fim, o Capítulo IX apresenta disposições finais e transitórias, veiculando regras de regulamentação da futura lei, alterações legais necessárias, cláusula de vigência e produção de efeitos. Finalmente, o Anexo da futura Lei correlaciona a natureza das infrações com a classificação dos agentes e especifica os valores de eventuais multas.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00001/2021 MAPA, 7 de janeiro de 2021, o Poder Executivo defendeu que, ante a expansão progressiva do agronegócio brasileiro, vem ocorrendo maior demanda na execução das práticas de controle e fiscalização agropecuária, e, por outra parte, verifica-se um esgotamento fiscal do Estado, o que exige aprimoramento da função de polícia administrativa sanitária para uma atuação mais eficiente para atendimento adequado da sociedade.

O PL nº 1.293, de 2021, foi distribuído apenas a esta Comissão, *em decisão terminativa*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em 8 de junho de 2022, ocorreu a audiência pública interativa na CRA, em atendimento ao Requerimento nº 12/2022 – CRA, de autoria dos Senadores JEAN PAUL PRATES, PAULO ROCHA, e LUIS CARLOS HEINZE, com a finalidade de instruir o PL, com a presença dos seguintes participantes: José Guilherme Tollstadius Leal, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/Mapa; Janus Pablo Fonseca de Macedo, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical; Josélio de Andrade Moura, Presidente da Academia Brasileira de Medicina Veterinária (Abramvet) e Secretário-Geral da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária (SBMV); Ricardo João Santin, Presidente da Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA; Antonio Jorge Camardelli, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - Abiec; Cinthia Torres, Gerente Técnica da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - Abiec.

No prazo regimental, foram apresentadas 25 emendas à Proposição.

Em 02/06/2022, o Senador LASIER MARTINS apresentou mais quatro emendas ao PL perante à CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da Proposição.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Constituição Federal (CF) de 1988, combinado com o art. 23, inciso VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entende-se que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que o modelo de atuação corrente da fiscalização sanitária no Brasil está passando por um processo de esgotamento, sobretudo porque a enorme expansão do agronegócio nos últimos anos não foi seguida por investimentos maciços nos órgãos fiscalizatórios, tanto no âmbito da União quanto de estados e municípios.

Em um país com enormes desigualdades sociais e econômicas, seria natural que outras prioridades fossem colocadas em primeiro lugar. O combate à inflação, a expansão da educação básica, a melhoria da saúde, de habitação e dos transportes foram setores que tiveram maior atenção, devido aos reflexos na melhoria de vida da população como um todo, e na redução sobretudo da pobreza extrema.

A defesa agropecuária, no entanto, não pode ser, em hipótese alguma, relegada a segundo plano. Essa função é essencial para validar a qualidade dos produtos consumidos no Brasil e dos exportados para cerca de 200 países no mundo. Não dar atenção a essa função seria pôr em risco todo o patrimônio imaterial conseguido pelo esforço de produtores rurais, pesquisadores e da população brasileira em geral.

Dessa forma, tendo, por um lado, as severas restrições fiscais do Estado brasileiro, e, por outro, o risco de agravamento da prestação dos serviços de fiscalização sanitária e, no limite, da capacidade de produção e exportações agropecuárias do País, torna-se premente a mudança do modelo vigente de inspeção e fiscalização agropecuária brasileira.

Portanto, a proposta veiculada no PL nº 1.293, de 2021, mostra-se atual, necessária e urgente, ao criar a atuação da função de polícia administrativa sanitária, que passaria a atuar com base em fatores de risco, buscando atingir índices de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

maior eficiência no desempenho das suas atribuições para atendimento dos objetivos esperados pela sociedade.

Nesse sentido, a Proposição confere nova configuração ao modelo de fiscalização agropecuária, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de programas de autocontrole pelos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária. Institui Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, para tratar da organização e dos procedimentos aplicados pela defesa agropecuária, para modernizar as regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E atualiza o valor pecuniário das multas aplicadas e fortalecendo as medidas coercitivas e educativas em desfavor dos transgressores da legislação sanitária. São medidas alvissareiras e alinhadas com as melhores práticas nacionais e internacionais.

Em síntese, com a aprovação do PL nº 1.293, de 2021, se promoverá uma substituição da ação ativa estatal por um novo modelo de defesa agropecuária baseado em programas de autocontrole executados pelos próprios agentes regulados, produtores agropecuários e indústria, com o Estado continuando detendo a prerrogativa de exercer a fiscalização plena. Nesse cenário, em vez de o Estado atuar com fiscalização ativa, muitas vezes por amostragem, passaria a atuar com gestão de informações e manteria o poder de atuação nos casos de cometimento de infrações.

No dia 8.6.2022, a CRA promoveu um amplo debate sobre o novo modelo de defesa sanitária no Brasil. A audiência pública complementou dezenas de reuniões realizadas na CD e contou com a presença do Relator do PL naquela Casa, Dep. DOMINGOS SÁVIO, que, com brilhantismo, esclareceu dúvidas e ressaltou a importância para agropecuária e para o Brasil do novo marco regulatório.

Entendemos que o PL é fruto do texto possível que alinha a realidade brasileira às práticas de programas de autocontrole dos agentes privados regulados em defesa agropecuária praticados ao redor do mundo.

Ouvidos representantes da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/Mapa); do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical); da Academia Brasileira de Medicina Veterinária (Abramvet) e da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária (SBMV); da Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA; da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC, foi-nos recomendada, maciçamente, a aprovação célere do PL para colocar o Brasil em patamar ainda mais elevado na excelência de sua defesa agropecuária, para garantia de alimentos de alta qualidade e seguros para os



SF/22227.99966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

consumidores de todo o mundo e para propiciar a expansão das exportações de nossas commodities no mercado internacional. Entendemos, por outra parte, o desejo de alguns setores por mudanças no atual PL, mas o texto existente foi o possível, no contexto de negociação e aprimoramento do marco regulatório da sanidade animal e vegetal no Brasil.

Assim, em relação às Emendas apresentadas ao PL, temos as considerações seguintes.

A Emenda nº 1 propõe a exclusão do art. 24 do PL porque tem a preocupação da existência da possibilidade de produção de agrotóxicos sem registro, de forma autônoma, o que afrontaria os direitos fundamentais à saúde, à proteção em face dos riscos laborais, e ao meio ambiente equilibrado, em desacordo com a CF.

Entende-se que a intenção do PL é proporcionar autoregulação para os setores organizados, mas, por outro lado, não prejudicar aqueles produtores que utilizam os seus próprios insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada sua comercialização sob qualquer forma.

Portanto, não vislumbramos a possibilidade defendida na Emenda, mesmo porque a matéria ainda será regulamentada pelo Mapa e passará por fiscalização periódica, razão pela qual não se acata a Emenda nº 1.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 defendem distinguir o conceito de “Inspeção Agropecuária” de “Fiscalização Agropecuária” e ampliar, em certa escala, a atuação de inspetores na defesa agropecuária. Reconhecemos o mérito das emendas, no entanto, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola) e seu regulamento (Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006) só admitem inspeção feita por servidor público integrante da carreira de fiscal agropecuário dos órgãos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), o que impediria o acatamento das proposições, uma vez que a discussão do mérito deveria ser no âmbito daquela norma.

As Emendas nºs 5, 22 e 23 propõem a supressão do art. 47 do PL alegando inconstitucionalidade. Ainda que pare alguma dúvida acerca da matéria, a exclusão do dispositivo pelo SF daria o direito à CD de decidir de forma terminativamente sobre a matéria. A Casa Baixa acabou de aprovar o tema, entendendo ser constitucional. Portanto, eventual exclusão pelo SF pode retardar o processo legislativo do atual PL. Assim, em respeito ao bicameralismo, entende-se que a matéria apresenta presunção de constitucionalidade pela manifestação da CD e que a forma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

mais adequada de tratamento da matéria seria pela via judicial. Opinamos, portanto, pela rejeição das Emendas.

As Emendas nºs 6 e 20 propõem a supressão do art. 20 do PL, alegando que o dispositivo abriria precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercidas diretamente por autoridades da defesa agropecuária. Essas Emendas são contrárias à modernização da fiscalização sanitária, já que algumas atividades poderiam ser contratadas de forma mais célere na iniciativa privada. Por exemplo, o Mapa poderia utilizar especialistas para a avaliação de registro de produtos, com contratação de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. Nesse sentido, opinamos pela rejeição dessas Emendas.

As Emendas nºs 7 e 19 pretendem modificar § 2º do art. 15 do PL para que a “regularização por notificação” ocorra apenas para irregularidades ou infrações de natureza leve. Analisando-se o Anexo da futura Lei, observa-se que há correta correlação com a natureza das infrações e os portes de eventuais infratores.

Por uma questão de justiça, entende-se que a punibilidade deva ser proporcional ao tamanho do agente e à gravidade de sua infração, razão pela qual rejeitamos as Emendas nºs 7 e 19.

As Emendas nºs 8, 17 e 25 buscam alterar o “caput” e § 1º do art. 5º do PL para, em síntese, restringir a atuação privada da fiscalização sanitária proposta no novo modelo.

No mérito, entende-se que essas Emendas seriam contrárias à flexibilização da fiscalização agropecuária, sob o argumento de não ser permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária. Por esse fundamento, opinamos pela rejeição das referidas Emendas.

As Emendas nºs 9 e 16 alteram o inciso VIII do art. 3º do PL, para que não seja obstruída ou limitada a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público no “autocontrole” setorial.

Em face de a matéria ainda necessitar de regulamentação, e tendo em conta que um programa de autocontrole não auditável não estaria em conformidade com a futura lei, não acolhemos essas Emendas.



SF/22227.99966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As Emendas nºs 10 e 15 propõem a alteração do inciso V do art. 3º do PL, alegando que o dispositivo deixaria margem para que atividades próprias e exclusivas do Estado poderiam vir a ser objeto de atuação de agentes privados. Vislumbramos que inciso V está adequado, já que o simples credenciamento não teria, em tese, a possibilidade de definir a atuação estatal de agente privado; portanto, as Emendas não merecem prosperar.

As Emendas nºs 11 e 18 buscam alterar o inciso III do art. 7º do PL para definir o “princípio da subsidiariedade” e a excepcionalidade, com o fim de evitar a judicialização da conduta da fiscalização agropecuária. Entende-se que os conceitos estão claros, não necessitando reparos, o que nos leva a rejeitar as Emendas pretendidas.

As Emendas nºs 12 e 24 pretendem alterar os §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º do PL, em resumo, sob o argumento de aprimoramento do sistema de autocontrole. No entanto, avaliamos que a aceitação das Emendas, contrariamente, poderia fragilizar significativamente a proposta veiculada no PL, razão pela qual não as acatamos.

As Emendas nºs 13, 14 e 28 propõem a expansão da competência dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária nas matérias que tratam. O PL propõe apenas os Auditor Fiscal Federal Agropecuário nessas funções. Em face de ser uma questão de competência funcional, entende-se ser matéria cujo juízo deva ser decidido privativamente pelo Poder Executivo federal em regulamento. Eis porque não podemos acatar as Emendas.

Por razão similar, propomos a rejeição da Emenda nº 21, que pretende especificar que o suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor.

A Emenda nº 26 propõe que outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devam ser objeto de procedimentos mais complexos de registro, previamente a sua comercialização. A proposta é louvável, mas poderia burocratizar o registro de produtos e o tema será tratado na regulamentação considerando os graus de risco e potencial de nocividade. Em decorrência, somos contrário à Emenda.

A Emenda nº 27 propõe vedar que a decisão dos recursos a uma instância superior seja com composição mista, pois alega que ocorreria fragilização da presunção de legitimidade da ação do Estado. Não vislumbramos esse risco. Ao contrário, a participação do cidadão, das empresas e da sociedade civil pode aprimorar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

o processo de aplicação de penalidade e apagar eventuais excessos cometidos. Portanto, opinamos pelo não acatamento da Emenda.

A Emenda nº 29 altera o art. 38 do PL para prever que a interposição tempestiva de recurso não terá efeito suspensivo. A medida é contrária ao sistema de aprimoramento do novo modelo punitivo da defesa sanitária, que desonera o agente econômico de ser punido antes de esgotar o seu direito de contraditório e ampla defesa, e não merece ser aprovada.

Ante o exposto, entende-se que a aprovação do atual Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, proporcionará modernização da legislação de fiscalização no campo da defesa agropecuária, mais segurança jurídica, aprimoramento ainda maior da qualidade dos produtos agropecuários, redução de gastos financeiros vultuosos pelo Estado e, indubitavelmente, aprimoramento de capacidade de pronta atuação pelos agentes de fiscalização.

III - VOTO

Diante o exposto, votamos pela *aprovação* do PL nº 1.293, de 2021, e pela *rejeição* das emendas apresentadas à Proposição.

Sala da Comissão em, 8 de junho de 2022

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o **Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, do Poder Executivo, que** “Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.”

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, que “Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003. de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo em 7 de abril de 2021, por meio da Mensagem nº 123/2021. Foi

aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural em 22.09.2021, com emendas. Em 03.11.2021, foi aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação. E, finalmente, em 14.12.2021, foi aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça. A apreciação na Casa de origem se deu pelas comissões de forma conclusiva.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída, exclusivamente, a esta Comissão, com caráter conclusivo.

No prazo regimental, foram apresentadas 30 Emendas, que foram objeto de parecer pela rejeição, nos termos do voto do Relator, que opina pela aprovação da matéria.

No dia 8 de junho de 2022, ocorreu audiência pública interativa na CRA, em atendimento ao Requerimento nº 12/2022 – CRA, de autoria dos Senadores JEAN PAUL PRATES, PAULO ROCHA, e LUIS CARLOS HEINZE, com a finalidade de instruir o PL, com a presença dos seguintes participantes: José Guilherme Tollstadius Leal, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/Mapa; Janus Pablo Fonseca de Macedo, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical; Josélio de Andrade Moura, Presidente da Academia Brasileira de Medicina Veterinária (Abramvet) e Secretário Geral da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária (SBMV); Ricardo João Santin, Presidente da Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA; Antonio Jorge Camardelli, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - Abiec; Cinthia Torres, Gerente Técnica da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - Abiec.

II- ANÁLISE

O texto encaminhado pelo Executivo se achava composta por 42 artigos, tratando das definições aplicáveis, do autocontrole, do programa de incentivo, dos procedimentos dos atos públicos de liberação de estabelecimentos e produtos, das medidas cautelares, do processo administrativo de fiscalização agropecuária, das infrações e penalidades e das disposições finais e transitórias, assim como das normas revogadas. O texto aprovado foi ampliado pela Câmara, sendo composto por 51 artigos.

A proposição observa princípios que já vem sendo objeto de normatização no atual Governo, como a Lei de Desburocratização (Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018), que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, e a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.”

A Lei de Liberdade Econômica, em particular, prevê que suas disposições serão observadas “na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente”.

Com efeito, a simplificação administrativa, e a limitação da capacidade regulatória do Estado de forma a fortalecer a tomada de decisões baseada em evidências e evitar o *excesso regulatório* são elementos importantes para fomentar a inovação e a competitividade econômicas.

Contudo, não podem ser colocados *acima* do interesse público, e *impedir* o exercício de atividades de regulação e fiscalização, ou desautorizar seus agentes, colocando o *jus imperium* em segundo plano, quando necessário à proteção da coletividade.

No caso da “defesa agropecuária”, o Projeto de Lei a define como “estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários”.

A “fiscalização agropecuária” é definida como o “atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação”. Essa definição expressa, em nosso entender, a completude da atividade e sua sujeição ao regime jurídico administrativo, de direito público, como expressão do poder de polícia e atividade exclusiva de Estado.

Nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a defesa agropecuária tem como objetivos assegurar a sanidade das populações vegetais, a saúde dos rebanhos animais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.



Para esse fim, atribui ao poder público desenvolver as atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal e animal, a inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e a fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. Essas atividades são organizadas de forma a “garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União” e, visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participam os serviços e instituições oficiais; os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência; os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária; e as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

Assim, **a lei já prevê a participação do setor privado**, por meio de produtores e trabalhadores, no SUASA, mas há que se considerar, para tal fim, os limites a atuação de cada setor, ou seja, de forma a que o setor privado não invada as prerrogativas e atividades exclusivas de Estado, ainda que a pretexto de colaboração.

Contudo, a proposição, em alguns momentos, **coloca em risco essa separação de responsabilidades e contribui para uma redução do papel da inspeção e fiscalização**, a pretexto de conferir maior capacidade de atuação dos agentes privados em atividades produtivas cuja necessidade e importância é reconhecida, mas que não pode se dar à revelia da supremacia do interesse público.

Em virtude da extensão da norma, passaremos, a seguir, ao exame pontual dos aspectos mais relevantes.

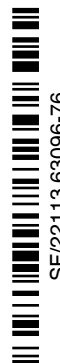
Diz o art. 3º, inciso V:

“Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

.....

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas **relacionadas à** defesa agropecuária;”

O credenciamento surge, no art. 3º, V, como uma forma de conferir a agentes privados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, um papel de *execução de ações de defesa agropecuária*, ou seja, amplia a participação privada de forma *substitutiva* à atuação do poder público. Ao assim definir o “credenciamento” o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do



Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados. A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária

O art. 3º, VIII, define:

“VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;”

O autocontrole é forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. A forma como será exercido é descrita no **art. 8º**, que abordaremos na sequência.

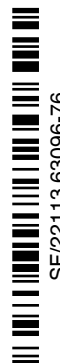
Segundo o art. 5º:

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para



a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

O art. 5º, introduzido pela Câmara dos Deputados, trata de credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional. Esse procedimento, que não constava do PL original, visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole.

O art. 7º, também introduzido pela Câmara dos Deputados, submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei de Liberdade Econômica:

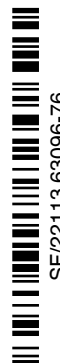
“Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

- I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;
- II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;
- III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;
- IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;
- V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.”

Contudo, o inciso III é problemático na medida em que submete a fiscalização ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, o que poderá levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como **agente econômico** reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor



público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

O art. 8º prevê que os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária **desenvolverão** programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos, e **garantirão** a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo. O §2º define o conteúdo desses programas, e o § 3º prevê que a implementação dos programas de autocontrole poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

A previsão de sistemas programas de “autocontrole” não é uma inovação em termos absolutos, mas a sua adoção na forma proposta poderá trazer riscos e danos à sociedade. É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII¹, 12, IV, 46, 74², 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e

¹ Art. 10. Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XVII - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

² Art. 74. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§ 1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no § 1º.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

verificação permanente pelo Poder Público. É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Todavia, a previsão de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação é medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade **integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo**, como prevê o art. 62:

“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.
§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.
§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)

Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

No mesmo sentido, o § 4º prevê que “o setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico.”

Essa regra, **inserida pela Câmara**, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se antes ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento por meio de registro eletrônico”.

O § 5º prevê que os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária verificar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa. A norma proposta reforça, ainda mais, a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação.

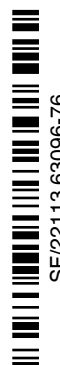
E o § 7º prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos. Também se trata de norma inserida pela Câmara e que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública.

O art. 15 autoriza os estabelecimentos aderidos ao Programa de incentivo à conformidade em defesa agropecuária a adotarem a regularização por notificação prevista no inciso X do art. 3º.

A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade. Contudo, o § 2º remete a um regulamento definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria tratar dessas situações, em razão de sua gravidade, por exemplo, definindo como passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, como previa, no caso da Inspeção do Trabalho, a Medida Provisória nº 905/19, que não teve sua apreciação concluída pelo Congresso Nacional.

O art. 17 segue tendência já observada em outros segmentos da Auditoria Fiscal, que é a intensificação do uso de sistemas eletrônicos para recebimento e processamento de licenças, cadastros e credenciamentos. Observa, ainda, princípios da desburocratização, ao dispensar a apresentação de documentos e autorizações de outros órgãos e instâncias de governo, eliminando excesso burocrático e submete esses procedimentos a regra de proporcionalidade. Contudo, deixa de prever a possibilidade de inspeção *in loco*, subentendendo que toda



liberação de estabelecimento poderá se dar apenas a partir de verificação documental e informações prestadas pelo agente privado, o que não se coaduna com a natureza dos estabelecimentos destinados ao processamento de produtos de origem animal e vegetal ou mesmo de produção de vacinas e insumos, entre outros.

Assim como o art. 17, o art. 19 segue tendência de intensificação do uso de sistemas eletrônicos, ao prever sistema específico para receber solicitação de registro de produtos. Ocorre, porém, que o § 1º prevê a **concessão automática de registro de produtos** quando houver “parâmetros ou padrões normatizados” a serem atendidos. Ocorre que, nos termos do Decreto nº 9.013, de 2017, e sua regulamentação por atos da SDA, **a quase totalidade dos produtos agropecuários já se acha vinculada a observar padrões normatizados**. Assim, o leite, a carne e seus derivados, os pescados, o ovo e derivados, o mel de abelhas, estariam automaticamente “autorizados”, pela simples aplicação do princípio, eliminando a necessidade de fiscalização mais apurada de seus processos produtivos.

Reconhecendo que essa prática não pode ser adotada de forma ampla, o § 3º exclui desse procedimento simplificado os produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que são agrotóxicos, seus componentes e afins. Ocorre que há outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devem, igualmente, ser objeto de procedimentos mais completos registro, previamente a sua comercialização, como é o caso dos produtos aplicados em animais destinados à alimentação humana e dos medicamentos de uso veterinário, de que trata o Decreto-Lei nº 467, de 1969.

Assim, o escopo do § 3º requer ampliação, de modo da incluir esses produtos na exceção já prevista, de forma a evitar que sejam colocados à disposição do público e empregados produtos que poderão ter efeitos maléficos à saúde humana, ainda que não sejam especificamente destinados ao uso não-veterinário ou agrícola.

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Apesar da ressalva em sua parte final, o art. 20 abre enorme precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercitadas por autoridades da defesa agropecuária. Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas”



para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ampliar desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como *excepcionalidade* e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. **Contudo, a formulação não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.**

O art. 26, no § 1º, prevê que o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la **imediatamente** à sua chefia imediata.

Embora adotada em outros contextos, a previsão de comunicação imediata não se reveste de clareza suficiente, para evitar a responsabilização do agente da fiscalização. Dadas as circunstâncias de sua atuação, os Auditores-Fiscais Federais Agropecuários em muitas situações atuam em zonas de fronteira, ou em áreas rurais, com dificuldade de deslocamento ou comunicação, o que pode demandar horas ou dias para que seja possível a comunicação da medida cautelar à chefia imediata.

O art. 37, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração. A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o problema antes identificado e preserva a participação majoritária do Executivo, mas serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária. **A medida guarda relação com a revogação do art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, proposta pelo art. 50, I do projeto.**

Essa nova instância recursal é não somente desnecessária, à luz da previsão de recursos já amplamente normatizada, mas pode vir a comprometer a efetividade da ação do Estado, na esfera fiscalizatória.

Ao submeter a decisão nos recursos a uma instância com composição mista, ele coloca que xequa a própria presunção de legitimidade da ação do Estado, e confunde a participação do usuário na administração pública, previsto no § 3º do



art. 37 da CF, no tocante, especialmente, a reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, acesso a informações e representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo público, com a interferência direta no processo decisório relativo a infrações. Tampouco se aplica ao caso o que prevê o art. 177 do Decreto-Lei 200/67, que abre exceção no caso dos órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas, quanto à aplicação da regra geral de que *“os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.”*

O art. 38 prevê que a interposição tempestiva de recurso terá, sempre, efeito suspensivo.

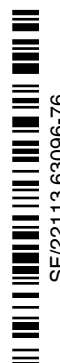
Trata-se de regra que contraria o princípio geral, contido na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo, e a própria legislação processual civil, que confere apenas o efeito devolutivo aos recursos, ressalvadas as excepcionalidades.

É nesse sentido que a Lei nº 9.784, d 1999, prevê no seu art. 61 que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”, e que “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Conferir efeito suspensivo automático e geral aos recursos implica, na prática, neutralizar integralmente a atuação fiscalizatória e as penalidades aplicadas, o que é contrário ao interesse público e ao próprio sentido da defesa agropecuária.

O art. 47, introduzido pela Câmara, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para autorizar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea f do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei. A prorrogação é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.

Esse dispositivo é duplamente inconstitucional. Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do



Chefe do Executivo. Em segundo lugar, por prever prorrogação por **seis anos** de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando **dez anos** de vigência, pelo menos, e revela a burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.

Na mesma linha, o art. 48, introduzido pela Câmara, amplia as possibilidades de execução de atividades de classificação de produtos vegetais. Passam a ser autorizadas as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade, além dos consórcios públicos. Ficam autorizados a exercer essas atividades, além dos próprios entes subnacionais, mediante delegação de competência, também os consórcios públicos.

Em face de todas essas ressalvas, o Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, não pode ser aprovado na forma adotada pela Câmara dos Deputados. Sem os referidos ajustes, a proposição resultará inconstitucional e contrária ao interesse público, prejudicando irremediavelmente a atuação da Fiscalização Agropecuária e colocando em sério risco a sociedade.

Foram apresentadas 30 Emendas a esta Comissão.

As Emendas nº 1, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 destinam-se a sanar as inconstitucionalidades e impropriedades apontadas. Há, porém, abordagem diferenciada quanto ao art. 37: a Emenda 21 propõe a sua modificação, e a Emenda nº 27 propõe a sua supressão. A emenda 30 contempla demanda da agroindústria de pequeno porte e do processamento artesanal.

Já as emendas nº 2 a 4 aprofundam os problemas apontados, ao buscar classificar a inspeção e a fiscalização agropecuária como atividades distintas, sendo aquela uma atividade específica de apoio técnico à fiscalização que pode ser delegada aos particulares, enquanto aquela última é uma atividade maior e mais abrangente, função típica de Estado e, portanto, indelegável.

Trata-se, data venia, de lamentável equívoco dos autores, visto que, objetivamente, resulta sofismática, e orientada para os fins de afastar o critério que submete a defesa agropecuária ao regime de direito público, a interpretação que busque estabelecer, para os fins de descaracterizar sua natureza, diferenciação entre “inspeção”, “auditoria” e “fiscalização”, admitindo que apenas essas duas últimas são privativas de agentes públicos, enquanto a primeira não envolveria o exercício do poder de polícia e, assim, poderia ser exercida por agentes privados, mediante simples “credenciamento”, sob pretexto de não envolverem “poder de império” ou “coercibilidade”.

A definição de “inspeção” em contraposição a “fiscalização”, particularmente quanto à inspeção sanitária de produtos de origem animal, consiste em artificialismo que ignora a própria essência da atividade, que, por definição, envolve, no próprio conceito de inspeção, a própria fiscalização, sendo, de fato, inspeção e fiscalização, sinônimos ou termos que se aplicam de forma alternada, com o mesmo significado, como expressão do controle exercício pelo Poder Público com o fim de assegurar a ordem pública e a proteção da saúde pública.

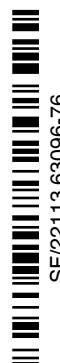
Por fim, é importante registrar que inúmeros setores da sociedade não foram ouvidos sobre o PL 1293, de 2021. Recebemos demandas nesse sentido das seguintes entidades: Animal Equality Brasil, World Animal Protection, Mercy for Animals, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Instituto Akatu, Fórum Nacional de Entidades de Defesa do Consumidor, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Alianima, Sinergia Animal, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Núcleo de Justiça Animal da UFPA e do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN).

III – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, e das Emendas nº 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e pela rejeição das emendas 2, 3, 4 e 21.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO ROCHA (PT/PA)



SF/22113.63096-76

ANEXO

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1 - § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - Inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 - Inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 - Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 298/2022/PS-GSE

Brasília, 10 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223854179000>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1986958&filename=PL-1293-2021



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis n°s 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis n°s 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de

Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), altera as Leis n°s 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e revoga dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, é responsável pela gestão da defesa agropecuária.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - defesa agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

III - produtos agropecuários: insumos agropecuários, animais, vegetais, seus produtos resultantes da atividade, seus subprodutos, derivados e resíduos que possuam valor econômico;

IV - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente,

dos seguintes processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário:

- a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização;
- b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;
- c) transformação e industrialização;
- d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação;

ou

- e) prestação de serviços e demais processos;

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

VI - risco: possibilidade de ocorrência de evento negativo que tenha impacto na saúde humana, na saúde animal, na sanidade vegetal ou na identidade, na qualidade e na segurança dos produtos agropecuários;

VII - análise de risco: processo adotado para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações de risco advindos de fontes internas ou externas e para buscar segurança razoável na consecução dos objetivos da defesa agropecuária, que contempla:

- a) avaliação de risco: processo científico de identificação e caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco;

- b) gerenciamento de risco: seleção de diretrizes, medidas de prevenção e controle de problemas, com base em conclusões de uma avaliação de risco, em fatores relevantes

para a saúde e para a promoção de práticas justas de comércio e em consulta às partes interessadas;

c) comunicação de risco: troca de informações, durante toda a análise de risco, entre gestores, avaliadores, consumidores, integrantes da indústria e da academia e outras partes interessadas, sobre os perigos, os riscos, os resultados da avaliação e o gerenciamento para detenção do controle;

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

IX - autocorreção: adoção de medidas corretivas pelo agente, diante da detecção de não conformidade, de acordo com o previsto no seu programa de autocontrole, ou por deliberação da sua área responsável pela qualidade;

X - regularização por notificação: adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido;

XI - protocolo privado de produção: conjunto de regras e de procedimentos estabelecidos no âmbito do setor privado por determinada cadeia produtiva, entidade representativa ou agente, de adesão voluntária, com o objetivo de garantir a integridade sanitária dos produtos e de caracterizar ou diferenciar produto ou sistema de produção, observados os atos normativos vigentes;

XII - embaraço à ação fiscalizadora: ação do agente de impedir ou dificultar o acesso ao local ou às informações oficiais e obrigatórias relacionadas à produção e aos produtos agropecuários, devidamente comprovada pelo auditor fiscal.

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança estabelecidos na legislação relativa à defesa agropecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os agentes regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária, incluídos aqueles fiscalizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por consórcio de Municípios.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o *caput* deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas,

os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

Art. 6º Fica instituída a análise de risco como abordagem de ação da defesa agropecuária.

Parágrafo único. As ações de controle e de fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco.

Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.

CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS
PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico.

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária verificar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

Art. 9º Os programas de autocontrole poderão conter garantias advindas de sistemas de produção com características diferenciadas, com abrangência sobre a totalidade da cadeia produtiva, desde a produção primária agropecuária até o processamento e a expedição do produto final.

§ 1º Quando a diferenciação envolver a produção primária agropecuária, o programa de autocontrole será estabelecido por meio de protocolo privado de produção com a descrição das características do sistema e a modalidade de verificação.

§ 2º Os protocolos privados de que trata o § 1º deste artigo serão apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará os protocolos de que trata o § 1º deste artigo em seu sítio eletrônico.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole;

II - editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere o inciso I deste *caput*;

III - definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Quando a fiscalização agropecuária ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal, o agente ficará responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA
AGROPECUÁRIA

Art. 12. Fica instituído o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com vistas à consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, pela via do aumento da transparência.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária exigirá do estabelecimento regulado o compartilhamento periódico de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária e oferecerá como contrapartida benefícios e incentivos, na forma prevista em regulamento.

Art. 13. Devem ser concedidos aos agentes aderentes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento, os seguintes incentivos:

I - agilidade nas operações de importação e de exportação;

II - prioridade na tramitação de processos administrativos perante a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo dos relacionados a atos públicos de liberação da atividade econômica;

III - acesso automático às informações de tramitação dos processos de interesse do estabelecimento;

IV - dispensa de aprovação prévia de atos relacionados a reforma e ampliação do estabelecimento, com

base na existência de princípios regulatórios já estabelecidos.

Art. 14. O regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária estabelecerá:

- I - procedimentos para adesão ao Programa;
- II - obrigações para permanência no Programa; e
- III - hipóteses de aplicação de advertência, de suspensão ou de exclusão do Programa.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico e passível de cumprimento por todos os agentes.

Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a adotar sistema de classificação de risco das empresas privadas reguladas, para fins de fiscalização agropecuária, com base no desempenho nos

programas de autocontrole e no Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.

§ 1º Ficam vedadas qualquer forma de divulgação pública de listas de classificação de risco das empresas reguladas ou a utilização de informações do sistema a que se refere o *caput* deste artigo para qualquer outra finalidade que não seja a fiscalização agropecuária ou ações de defesa agropecuária.

§ 2º É facultado à empresa regulada o acesso às informações referentes ao seu desempenho e à sua posição no sistema de classificação de risco a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os critérios para o sistema de classificação de risco a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentados e divulgados no prazo mínimo de 6 (seis) meses anterior à sua vigência.

§ 4º A divulgação de listas de classificação de risco ou a utilização indevida de informações do sistema de classificação de risco de que trata este artigo sujeitarão o infrator às disposições previstas em lei, sem prejuízo de sanções administrativas e de responsabilidade civil, por danos morais, e de indenização às empresas prejudicadas.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

Seção I Do Registro de Estabelecimentos

Art. 17. Para registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão exigidos, de acordo com a natureza da atividade, documentos e informações necessários às avaliações técnicas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documentos e de autorizações emitidos por outros órgãos e entidades de governo que não tenham relação com a liberação de estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro, de cadastro ou de credenciamento de estabelecimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Estabelecimentos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas relativas à defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Seção II Do Registro de Produtos

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - incentivará a adoção de procedimento administrativo simplificado, o uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários;

II - disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro de produtos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º A concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática.

§ 2º A não observância dos parâmetros ou dos padrões normatizados implicará o cancelamento do registro do produto e a imposição de sanções administrativas, após processo administrativo e garantidos ao agente o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 20. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados.

Parágrafo único. Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Art. 21. Produtos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas relativas à defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Art. 22. As solicitações de registro de produtos serão analisadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá priorizar a análise de que trata o *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - necessidade de atendimento aos programas de saúde animal ou fitossanitários;

II - situações de emergência sanitária ou fitossanitária;

III - cumprimento de acordos ou exigências internacionais;

IV - inovação tecnológica caracterizada; ou

V - produção em território nacional de ingrediente ativo.

Seção III

Dos Critérios para Concessão, Isenção e Simplificação de Registro

Art. 23. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a classificação de risco, as condições, os prazos e os demais critérios para concessão, isenção e simplificação de registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação, observado o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e em seu regulamento.

Art. 24. São isentos de registro os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural

para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma.

Parágrafo único. No caso de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou de produto de uso veterinário, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os insumos agropecuários para os quais a isenção de registro prevista no *caput* deste artigo não será aplicada.

Seção IV Da Rotulagem

Art. 25. A rotulagem dos produtos é responsabilidade do detentor do registro, na forma prevista na legislação.

§ 1º Rótulos de produtos não serão objeto de aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir o depósito de rótulos de produtos em sistema eletrônico, para fins de fiscalização agropecuária.

§ 3º A comercialização de produtos com rotulagem em desacordo com o previsto na legislação caracteriza infração administrativa, sujeita a aplicação de medidas cautelares e a autuação.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa

agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 27. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará públicas, após trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.

§ 2º O produto a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do *caput* do art. 27 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no *caput* deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 29. A introdução irregular no País de animais e vegetais, ou de seus produtos, praticada por pessoa física caracterizará infração sujeita a advertência ou multa, cujo valor será estipulado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A introdução irregular no País de insumos agropecuários praticada por pessoa física caracterizará infração de natureza gravíssima sujeita a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 30. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizará anualmente os valores das multas de que tratam os arts. 28 e 29 desta Lei, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 31. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 32. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para

aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 33. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 34. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração no que concerne à legislação relativa à defesa agropecuária.

Art. 35. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sediada na unidade da federação onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos de regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 36. Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância.

Art. 37. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 2º Considerando as decisões reiteradas sobre o mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias.

§ 3º A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às

exigências legais, com cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 4º Caberá à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão em multa das penalidades a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 38. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 39. A notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

Art. 40. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM DEFESA AGROPECUÁRIA PARA FRONTEIRAS INTERNACIONAIS

Art. 41. Fica instituído, no âmbito do Suasa, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).

Art. 42. O Vigifronteiras tem como objetivo estabelecer um sistema integrado de vigilância relativo à defesa agropecuária na faixa de fronteira de todo o território nacional, com a finalidade de:

I - impedir o ingresso no território nacional de substâncias ou agentes biológicos de qualquer natureza, sob qualquer meio de transporte ou difusão, que possam causar danos à produção, ao processamento e à comercialização de produtos e serviços agropecuários, pesqueiros e florestais;

II - evitar o ingresso no território nacional de produtos agropecuários que não atendam aos padrões de identidade e qualidade ou aos requisitos de segurança higiênico-sanitária e tecnológica exigidos para o consumo; e

III - conter danos, efetivos ou potenciais, causados pela introdução no território nacional de qualquer substância ou agente biológico que importe em risco ou ameaça de que tratam os incisos I e II deste *caput*.

Art. 43. A atuação do Vigifronteiras pautar-se-á pela integração, pela produção e pela difusão de conhecimentos técnico-científicos e pela cooperação entre os órgãos e as entidades públicas integrantes das três instâncias do Suasa.

Art. 44. O Poder Executivo federal editará regulamento para disciplinar o funcionamento do Vigifronteiras no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Poder Executivo federal editará o regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 46. As penalidades de que trata o Capítulo VI desta Lei serão aplicadas às infrações previstas na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária e constatadas a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As disposições referentes ao processo administrativo de fiscalização agropecuária previstas no Capítulo VII desta Lei serão aplicadas aos processos pendentes de julgamento a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As penalidades de que trata o art. 27 desta Lei serão aplicadas às infrações constatadas pela fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea *f* do inciso VI do *caput* do art. 2º da referida Lei.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo não será autorizada enquanto não for publicada a lei orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração, nos termos do inciso II do § 2º do art. 109 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - os Municípios, os consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II - as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade;
.....” (NR)

“Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, pelos consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 49. O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

.....

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços

integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.” (NR)

Art. 50. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

II - alínea *g* do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969;

III - art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974;

IV - art. 7º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977;

V - incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;

VI - art. 36 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

VII - art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

VIII - art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

IX - art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

X - art. 42 e incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

XI - art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no Capítulo IV;

II - 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 29; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 2022.

MARCELO RAMOS

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 467, de 13 de Fevereiro de 1969 - DEL-467-1969-02-13 - 467/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;467>
 - art6
 - art7
- Decreto-Lei nº 917, de 7 de Outubro de 1969 - DEL-917-1969-10-07 - 917/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;917>
 - art3_cpt_ali7
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006;123>
 - art3_cpt_inc1
 - art3_cpt_inc2
 - art18-1_par1
- Lei nº 6.198, de 26 de Dezembro de 1974 - LEI-6198-1974-12-26 - 6198/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6198>
 - art4
- Lei nº 6.446, de 5 de Outubro de 1977 - LEI-6446-1977-10-05 - 6446/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6446>
 - art7
- Lei nº 6.894, de 16 de Dezembro de 1980 - LEI-6894-1980-12-16 - 6894/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6894>
 - art5_cpt_inc1
 - art5_cpt_inc3
 - art5_cpt_inc4
 - art5_cpt_inc5
 - art5_cpt_inc6
 - art5_cpt_inc7
 - art5_cpt_inc8
- Lei nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 - Lei do Vinho - 7678/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7678>
 - art36
- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>
- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>
 - art2
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art28-1
 - art29-1
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse

Público (1993) - 8745/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>

- art4_par1u_inc1

- Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994 - Lei dos Sucos (1994) - 8918/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8918>

- art9

- Lei nº 9.972, de 25 de Maio de 2000 - LEI-9972-2000-05-25 - 9972/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9972>

- art9

- Lei nº 10.711, de 5 de Agosto de 2003 - LEI-10711-2003-08-05 - 10711/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10711>

- art43_cpt_inc1

- art43_cpt_inc2

- art43_cpt_inc3

- art43_cpt_inc4

- art43_cpt_inc5

- art43_cpt_inc6

- Lei nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003 - Lei dos Orgânicos - 10831/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10831>

- art6

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- Lei nº 13.996 de 05/05/2020 - LEI-13996-2020-05-05 - 13996/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13996>

- art1

- Lei nº 14.063 de 23/09/2020 - LEI-14063-2020-09-23 - 14063/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14063>

- Lei nº 14.116 de 31/12/2020 - LEI-14116-2020-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 14116/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>

- art109_par2_inc2



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº CRA

(ao PL nº 1.293, de 2021)

Suprime o art. 24 do PL nº
1.293 de 2021.

Suprima-se o artigo 24 do Projeto de Lei 1.293/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1293/2021 tem como motivação resolver a dificuldade de atendimento dos serviços de fiscalização e controle por parte do Governo frente à grande expansão do agronegócio. Nesse sentido, o objetivo da proposta é promover alterações na legislação vigente de modo a fomentar a atuação dos órgãos públicos com base em fatores de risco, de forma a atingir maiores índices de eficiência.

Em que se pese a importância da aplicação de medidas de desburocratização para modernização das regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ex.: registro de estabelecimento agropecuários) que impactam na expedição de ato público de liberação de atividade econômica no segmento agropecuário, é preciso notar que a redação dada ao art. 24 pode trazer severos riscos à agricultura nacional, a saúde e meio ambiente.

O artigo 24, da forma como proposto no Substitutivo, permite a fabricação e produção (formulação) de qualquer insumo pelo agricultor sem o registro, desde que ele não venda o produto por ele fabricado ou produzido. O





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

parágrafo único desse artigo estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá estabelecer, em ato próprio, somente para defensivos químicos, uma lista dos produtos que não estarão isentos de registro.

A definição de insumos agropecuários contida no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consiste em “todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas para obter boa produtividade da lavoura e produto final de boa qualidade.”

Com essa determinação, o Projeto de Lei permite que, todos os insumos, inclusive agrotóxicos, sejam eles de origem química ou biológica, sejam produzidos ou fabricados pelos produtores rurais sem que haja qualquer registro/controle ou fiscalização do que será produzido e utilizado em alimentos consumidos por todos nós.

Ocorre que, a Lei 7.802/89 e o Decreto 4.074/021 estabelecem, para defensivos agrícolas, que esses produtos só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. Além disso, para a produção, comercialização e utilização desses produtos nos Estados, é

¹ Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

necessário que estes tenham sido cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

Dessa forma, esse dispositivo contraria expressamente as determinações da Lei 7.802/89, que não prevê nenhuma hipótese de isenção de registro para defensivos agrícolas, sejam químicos ou de origem biológica.

Se aprovado, haverá expressa autorização legal para a produção e utilização de defensivos agrícolas químicos ou biológicos, sem registro, o que não se adequa ao modelo regulatório nacional e internacional vigente.

Os registros de defensivos agrícolas são necessários para a garantia de segurança ambiental e toxicológica do ingrediente ativo (químico ou biológico).

Não há como se supor que qualquer insumo produzido para uso próprio não ofereça riscos para saúde de todos e meio ambiente.

E nem poderia ser diferente já que a produção, fabricação e utilização de defensivos agrícolas requer cuidados e controle, que não envolvem apenas a análise e avaliação da eficácia, mas também a sua avaliação quanto aos riscos ao meio ambiente (o que atualmente é feito pelo IBAMA) e saúde humana (que atualmente é feito pela ANVISA).

Aliás, de acordo com a Lei 7.802/89, o registro dos produtos de uso agrícola é concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a avaliação dos Ministérios do Meio Ambiente e Saúde.



SF/22608.10609-10

SF/22608.10609-10

SF/22608.10609-10



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

por exemplo, podem favorecer a mudança da expressão gênica e afetar a habilidade do isolado de gerar um produto altamente tóxico e infectivo.

Ressalte-se que a Diretoria Colegiada da ANVISA, VOTO Nº 76/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, ao avaliar o Programa Nacional de Bioinsumos apresentado pela MAPA, apontou ressalvas ao programa no que se refere a produção própria.

Do ponto de vista técnico não se pode estabelecer, portanto, que a atividade de produção de insumos utilizados para o controle (químicos ou biológicos) seja de baixo risco, de modo a ser possível o seu desenvolvimento sem que seja necessário qualquer ato público para sua liberação.

O artigo 24 do PL ao viabilizar a produção de agrotóxicos sem registro, afronta os direitos fundamentais à saúde, à proteção em face dos riscos laborais e ao meio ambiente equilibrado positivados nos artigos 6º, 7º, XXII, 170, VI e 225, caput, da Constituição Federal, porquanto abre caminho para a exposição de trabalhadores e da generalidade da população aos efeitos nocivos decorrente de uma produção de alimentos tecnicamente inseguros, ainda que o insumo utilizado seja para uso somente na propriedade do produtor rural.

De outro turno, importa salientar que a flexibilização quanto à produção de agrotóxicos destituídos de registro nos termos do art. 24 do Projeto de Lei e seus impactos deletérios para a saúde e para o meio ambiente já descritos acima redundarão em inequívoco retrocesso social e ambiental,





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

cuja manifestação em concreto se afigura incompatível com o sistema de princípios e diretrizes consagrado na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, observa-se que o Estado se encontra obrigado a desempenhar a proteção à saúde e a preservação do meio ambiente equilibrado de modo progressivo, ou seja, sempre no sentido de ampliar a prestação de tais garantias à população.

Tem o Poder Público a faculdade de graduar – em maior ou menor medida – a amplitude da dinâmica a ser adotada nesse desiderato, não lhe sendo permitido, todavia, editar medidas que redundem em retrocesso nesse processo, de modo a devolver a população a um estágio de evolução já superado em tal marcha.

Com tal noção em mente, constata-se que a viabilização da produção de defensivos agrícolas e outros insumos destituídos de registro pode importar na inserção, de substâncias com nocividade para a saúde humana e para o meio ambiente, de modo a acarretar prejuízo à integridade psicofísica dos trabalhadores ativados em empreendimentos rurais e da população em geral, bem como ao entorno natural que a circunda.

Em suma, a produção de defensivos agrícolas, ainda que própria, exige previsão legal, com a indicação de todas os contornos e exigências que deve atender.



SF/22608.10609-10



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Há atualmente outras iniciativas no legislativo que buscam essa normatização, como o PL 658/2021 (Câmara dos Deputados), PL 3668/2021 (Senado) e PL 6299 (Senado).

Por todo o exposto, pela amplitude da redação do art. 24 e pela necessidade de uma regulamentação clara e protetiva que assegure as boas práticas de fabricação e da necessidade de estruturação de uma cadeia produtiva de insumos para o sucesso da agropecuária brasileira é que se sugere a exclusão do artigo 24 do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



SF/22608.10609-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº
(ao PL nº 1293, de 2021)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, para modificar o inciso II e acrescentar o inciso III, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 3º

II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância e de auditoria, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

III - inspeção agropecuária: atividade de apoio técnico à fiscalização agropecuária, realizada por agentes públicos ou particulares credenciados pelo Poder Público competente, com a finalidade de verificar in loco a conformidade legal dos processos, operações e sistemas, industriais ou artesanais, relativos a produtos agropecuários, em todas as suas fases, inclusive nas etapas de abate, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade principal de distinguir o conceito de “Inspeção Agropecuária” da definição de “Fiscalização Agropecuária”, sendo aquela primeira uma atividade específica de apoio técnico à fiscalização que pode ser delegada aos particulares, enquanto aquela última é uma atividade maior e mais abrangente, função típica de Estado e, portanto, indelegável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No transcorrer dos tempos ambos os conceitos foram sendo confundidos e, de certa forma, mal interpretados, por parte significativa dos agentes públicos, causando problemas de ordem prática, uma vez que se exigem, em muitos casos, que a atividade de inspeção agropecuária seja executada por servidores públicos, quando, na verdade, a inspeção é atividade delegável, que pode ser feita por particulares devidamente credenciados pelo Poder Público.

É, portanto, de extrema relevância realizar a devida adequação conceitual no bojo do Projeto de Lei nº 1293, de 2021, para que não parem dúvidas acerca da possibilidade de a Inspeção Agropecuária ser realizada por profissionais do setor privado devidamente habilitados e credenciados junto às instâncias do Poder Público.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/22993.76654-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº

(ao PL nº 1.293, de 2021)

Dê-se ao arts. 3º e 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II – fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância e de auditoria, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;
.....

XIII – inspeção agropecuária: atividade de apoio a polícia administrativa, voltada ao diagnóstico de conformidade, privativa a profissionais habilitados do setor público ou privados (credenciado nos órgãos de fiscalização da União, Estados ou Municípios), pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de abate, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.”

“Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, inclusive inspetores credenciados.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola no Brasil e que criou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), com sua alteração pela Lei nº 9.712, de 20 de fevereiro de 1998, já admite a possibilidade da inspeção ser realizada por profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à instância intermediária do próprio SUASA; no caso, os Estados e o Distrito Federal.

Este é o exemplo dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, dentre outros, que já possuem inspetores credenciados junto ao ente federado. Dessa forma, garante-se a fiscalização hígida como função de Estado e de poder de polícia.

Cabe ressaltar que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal deve ser gerida de modo que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, em cumprimento ao art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991.

Portanto, no presente momento, é de extrema relevância adequar o texto do PL nº 1.293, de 2021, para que seja feita a devida distinção entre “inspeção agropecuária” e “fiscalização agropecuária”, o que no transcorrer dos tempos foi confundido por parte significativa dos agentes vinculados, para não só garantir a qualidade sanitária dos produtos agropecuários brasileiros, mas também a eficácia da prestação estatal à sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº
(ao PL nº 1.293, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. Ao inspetor agropecuário, profissional habilitado do setor público ou privado e credenciado nos órgãos de fiscalização da União, Estados ou Municípios compete paralisar toda a atividade produtiva e de abate, quando diagnosticada inconformidade grave, até a chegada do fiscal responsável.”

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal deve ser gerida de modo que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, em cumprimento ao art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Nesse sentido, para assegurar ao inspetor, devidamente credenciado, poderes suficientes para, em casos graves, interromper as atividades inspecionadas, e garantir a sanidade e saúde animal e vegetal, a idoneidade dos insumos e serviços e segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários, propomos que seja possível a paralisação, pelo inspetor agropecuário, de toda a atividade produtiva, quando verificada inconformidade grave, até a chegada do fiscal responsável.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo será submetida a certificação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do regulamento.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão submetidos à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária fiscalizar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo deverá levar em consideração, sem prejuízo à saúde pública e à defesa sanitária animal ou vegetal, o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, disciplina os programas de autocontrole referidos o inciso VIII do art. 3º



Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O §3º, porém, prevê hipótese de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação. Trata-se de medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo, como prevê o art. 62:

“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)

Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

Já o § 4º, que foi alterado pela Câmara, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se, nos termos do PL original, ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico”. Todavia, o poder de polícia não permite essa subsidiariedade, e para serem implementadas, é fundamental que essas orientações sejam validadas pelo MAPA.

O § 5º, que foi introduzido pela Câmara, reforça a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do



que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação. Ocorre que essa função é, efetivamente, de fiscalização, e não de merca consultoria ou assessoramento técnicos.

O § 7º, inserido pela Câmara, prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o “porte dos agentes econômicos”, o que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública ou à defesa sanitária.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado, sem prejuízo do pleno exercício de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias;

IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.”

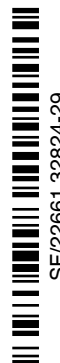
JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do PL é inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, e também submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei de Liberdade Econômica. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

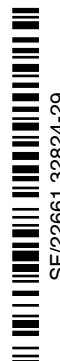


Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressaltando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/22661.32824-29

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V – credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/22780.36820-93

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – autocontrole: capacidade do agente privado de, sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º define o o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.



Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e § 1º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa ou inerentes ao poder público.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a



exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de quaisquer atividades inerentes ao poder público, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades de natureza leve, que serão passíveis de regularização por notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a um regulamento definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria tratar dessas situações, em razão de sua gravidade, por exemplo, definindo como passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, como previa, no caso da Inspeção do Trabalho, a Medida Provisória nº 905/19, que não teve sua apreciação concluída pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre enorme precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercitadas diretamente por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como excepcionalidade e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47, introduzido pela Câmara dos Deputados, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para prever a prorrogação por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo MAPA a partir de 20 de novembro de 2017.

Essa alteração ao PL original é duplamente inconstitucional.

Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em segundo lugar, por prever prorrogação por seis anos de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando dez anos de vigência, pelo menos.

Esses contratos de médicos veterinários têm sido questionados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal e pelo ANFFA Sindical, e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.

A contratação temporária, ainda que fundada em situação de calamidade pública, jamais poderia ser fixada em prazo maior do que o estritamente necessário à solução da situação de emergência ou o necessário à realização de concurso público, no caso de atividades permanentes.

Assim, o art. 47 não pode prevalecer, sob pena de judicialização de seu conteúdo pelos vícios apontados.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1293 de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei nº 1.293 de 2021 a seguinte redação:

“Art. 20.
.....

Parágrafo único. Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou na ausência destes, de um Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro. ”

JUSTIFICAÇÃO

Da análise do PL 1.293/21, verifica-se que a redação atual conferida ao § 1º, do art. 26, não está incluída uma das categorias que hoje já atua e auxilia na auditoria federal agropecuária, que são os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, cujas atribuições estão previstas no artigo 48 da Lei 13.324 de julho de 2016.

Portanto, a presente emenda apenas reafirma o importante papel exercido por esses servidores, além da garantia de direitos assegurados por legislação específica.

Nesse sentido, e também para assegurar a efetividade da fiscalização agropecuária, os Técnicos poderão atuar subsidiariamente aos Auditores no cumprimento dessa prestação de serviço público essencial à atividade produtiva do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22783.34307-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CRA

(ao PL nº 1293 de 2021)

Dê-se ao §1º do art. 26 do PL nº 1.293 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou na ausência deste, o Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, responsável pela aplicação de medida cautelar, deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Da análise do PL 1.293/21, verifica-se que a redação atual conferida ao § 1º, do art. 26, não está incluída uma das categorias que hoje já atua e auxilia na auditoria federal agropecuária, que são os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, cujas atribuições estão previstas no artigo 48 da Lei 13.324 de julho de 2016.

Portanto, a presente emenda apenas reafirma o importante papel exercido por esses servidores, além da garantia de direitos assegurados por legislação específica.

Nesse sentido, e também para assegurar a efetividade da fiscalização agropecuária, os Técnicos poderão atuar subsidiariamente aos Auditores no cumprimento dessa prestação de serviço público essencial à atividade produtiva do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22438.16233-64

PL 1293/2021
00015-T

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam **exclusivamente atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação**;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que



envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dado o risco imposto à saúde dos consumidores de produtos de origem animal ou vegetal, torna-se ainda mais temerária a exclusão de servidores públicos regularmente habilitados para as tarefas do ciclo de inspeção e fiscalização, e a sua substituição por empregados ligados ao estabelecimento a ser fiscalizado. A saúde pública é dever do Estado e direito de todos, não podendo ficar ao cuidado exclusivo de entes privados. Seria ingenuidade acreditar que, por exemplo, um empregado terá a liberdade de condenar toda uma carga de produtos de origem animal em um frigorífico, dando um prejuízo milionário ao seu empregador. Esse trabalhador gozará da mesma autonomia que um servidor público concursado e estável? Para usar um adágio bem conhecido no campo, seria colocar a raposa para cuidar do galinheiro.

Sem desprezar o risco econômico de prejuízo que essa medida poderá acarretar ao setor exportador, pois tal modificação precisará ainda ser aceita pelos parceiros internacionais, que já depositam plena confiança no Serviço de Inspeção Federal.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



SF/22373.20960-09

**PL 1293/2021
00016-T**

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)



Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 3º define o o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a

obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



SF/22000.27997-04

PL 1293/2021
00017-T

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)



Dê-se ao caput e § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Projeto, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou da habilitação de pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de execução de quaisquer atividades inerentes ao poder público por ente privado, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Assim, peço apoio aos pares para a aprovação de ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



SF/22752.16975-74

**PL 1293/2021
00018-T**

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)



Dê-se ao inciso III do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
III – intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado, **sem prejuízo do pleno exercício de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Projeto, inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Restrição ao exercício dessas funções envolvem risco econômico não desprezível ao setor exportador, pois tal modificação precisará ainda ser acatada pelos parceiros internacionais, que já depositam plena confiança no Serviço de Inspeção Federal.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, reestabelecendo a plenitude da atuação do Estado nessa área.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



**PL 1293/2021
00019-T**

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)



Dê-se ao § 2º do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 15**

.....
§ 2º – Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades **de natureza leve**, que serão passíveis de regularização por notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a normativo infralegal definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício. Com efeito, não é aceitável que a lei se omita nesse aspecto, deixando de fazer distinção entre as diversas categorias de infrações, uma vez que muitas delas colocam diretamente em risco a saúde e até a vida humana.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria restringir mais essas circunstâncias com o foco na sua gravidade, por exemplo, definindo como

passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, reservando, aí sim, para elencar em regulamento quais seriam essas infrações de natureza leve, preservando todas as demais para o rito regular de fiscalização.

À título de exemplificação, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as seguintes infrações como gravíssimas, entre outras, “produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública”; “produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana”. Definitivamente, não é possível sequer considerar a adoção da conduta prevista no caput para essas situações.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



SF/22661.95928-04

PL 1293/2021
00020-T

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 20 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre enorme precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercitadas diretamente por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de



carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como excepcionalidade e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao escrutínio dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado. No limite, corre-se o risco de se fazer apologia ao crime de usurpação de função pública, previsto no Código Penal.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



SF/22986.91301-13

PL 1293/2021
00021-T

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)



Dê-se ao § 1º do art. 37 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 37**

§ 1º - A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária**, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **indicados pela Secretaria Nacional do Consumidor**, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 do Projeto, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração.

A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o

problema antes identificado (de indefinição quanto a sua composição) e preserva a participação majoritária do Executivo. Contudo, estabelece que serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária e 1 membro do MJSP, sem determinar a qual órgão compete tal indicação.

Dado o caráter dessa instância recursal, é fundamental que a lei estabeleça essa previsão, assegurando a qualificação técnica da representação do MAPA. Da mesma forma, dado o interesse premente dos consumidores desses produtos na efetiva regulação do setor, seja pela repercussão nas relações de consumo ou mesmo de saúde pública, entende-se adequado que a Secretaria Nacional do Consumidor fique encarregada dessa representação.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



SF/22662.62266-47

PL 1293/2021
00022-T

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 47 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47, introduzido pela Câmara dos Deputados, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para prever a prorrogação por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo MAPA a partir de 20 de novembro de 2017.

Essa alteração ao PL original é duplamente inconstitucional.

Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em segundo lugar, por prever prorrogação por seis anos de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando **dez anos** de vigência, pelo menos.

Esses contratos de médicos veterinários têm sido questionados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal e pelo ANFFA Sindical, e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.



SF/22694.09679-33

A contratação temporária, ainda que fundada em situação de calamidade pública, jamais poderia ser fixada em prazo maior do que o estritamente necessário à solução da situação de emergência ou o necessário à realização de concurso público, no caso de atividades permanentes.

Assim, o art. 47 não pode prevalecer, sob pena de judicialização de seu conteúdo pelos vícios apontados.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre **enorme precedente para a terceirização de atividades** que deveriam ser exercitadas **diretamente** por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como *excepcionalidade* e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo será submetida a certificação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do regulamento.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão submetidos à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária **fiscalizar** o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os



quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo deverá levar em consideração, **sem prejuízo à saúde pública e à defesa sanitária animal ou vegetal**, o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, disciplina os programas de autocontrole referidos o inciso VIII do art. 3º

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O §3º, porém, prevê hipótese de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação. Trata-se de medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade **integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo**, como prevê o art. 62:

“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)

Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

Já o § 4º, que foi alterado pela Câmara, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se, nos termos do PL original, ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico”. Todavia, o poder de polícia não permite essa subsidiariedade, e para serem implementadas, é fundamental que essas orientações sejam validadas pelo MAPA.

O § 5º, que foi introduzido pela Câmara, reforça a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação. Ocorre que essa função é, efetivamente, de *fiscalização*, e não de merca consultoria ou assessoramento técnicos.

O § 7º, inserido pela Câmara, prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o “porte dos agentes econômicos”, o que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública ou à defesa sanitária.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e § 1º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público**.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação



de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de quaisquer atividades inerentes ao poder público, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CRA

(ao PL nº 1.293/2021)

redação: Dê-se ao § 3º do art. 19 do Projeto de Lei nº 1293 de 2021, a seguinte

“Art. 19.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de uso veterinários aplicados em animais produtores de alimentos e aos produtos sob controle de comercialização.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 19, o PL 1.293 trata do procedimento administrativo simplificado e do uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários, e prevê no § 1º que “a concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática”. Reconhecendo que essa prática não pode ser adotada de forma ampla, o § 3º exclui desse procedimento simplificado os produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que são agrotóxicos, seus componentes e afins.

Ocorre que há outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devem, igualmente, ser objeto de procedimentos mais complexos de registro, previamente a sua comercialização, como é o caso dos produtos aplicados em animais destinados à alimentação humana e dos produtos sujeitos a controle especial de comercialização de que tratam o Decreto-Lei nº 467, de 1969 e o Decreto 5.053 de 22 de abril de 2004.

Assim, esta emenda visa ampliar o escopo do § 3º, de modo a incluir esses produtos na exceção já prevista, de forma a evitar que sejam colocados à disposição do público e empregados produtos que poderão ter efeitos maléficos à saúde humana, ainda que não sejam especificamente destinados ao uso não-veterinário ou agrícola.

Sala das Sessões,



SF/22882.52854-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22882.52854-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CRA

(ao PL nº 1.293/2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei nº 1293 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração.

A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o problema antes identificado e preserva a participação majoritária do Executivo, mas serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Essa solução, contudo, não elide o fato de que essa nova instância recursal é não somente desnecessária, à luz da previsão de recursos já amplamente normatizada, mas pode vir a comprometer a efetividade da ação do Estado, na esfera fiscalizatória.

Ao submeter a decisão nos recursos a uma instância com composição mista, ele coloca que xequa a própria presunção de legitimidade da ação do Estado, e confunde a participação do usuário na administração pública, previsto no § 3º do art. 37 da CF, no tocante, especialmente, a reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, acesso a informações e representação contra o o exercício negligente ou abusivo de cargo público, com a interferência direta no processo decisório relativo a infrações. Tampouco se aplica ao caso o que prevê o art. 177 do Decreto-Lei 200/67, que abre exceção no caso dos órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas, quanto à aplicação da regra geral de que “os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.”

Assim, deve ser suprimido o art. 37, em benefício da efetividade da atuação fiscalizatória, e sem prejuízo do direito de defesa na esfera recursal já assegurados.

Sala das Sessões,



SF/22884.81864-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/22884.81864-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CRA

(ao PL nº 1.293/2021)

Dê-se ao § 1º do art. 26 do Projeto de Lei nº 1293 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la no prazo de até dois dias úteis à sua chefia imediata.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, no § 1º, prevê que o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

Embora adotada em outros contextos, a previsão de comunicação imediata não se reveste de clareza suficiente, para evitar a responsabilização do agente da fiscalização. Dadas as circunstâncias de sua atuação, os Auditores-Fiscais Federais Agropecuários em muitas situações atuam em zonas de fronteira, ou em áreas rurais, com dificuldade de deslocamento ou comunicação, o que pode demandar horas ou dias para que seja possível a comunicação da medida cautelar à chefia imediata.

A presente emenda visa superar essa falha, fixando o prazo de até dois dias úteis, prevenindo, inclusive, a possibilidade de ocorrência da aplicação de medida cautelar em finais de semana ou feriados, o que assegurará tanto a proteção do agente público, quanto a efetividade da medida e a segurança jurídica necessárias ao cumprimento da norma.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CRA

(ao PL nº 1.293/2021)

Dê-se ao art. 38 do Projeto de Lei nº 1293 de 2021 a seguinte redação:

“Art. 38. A interposição de recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 prevê que a interposição tempestiva de recurso terá, sempre, efeito suspensivo.

Trata-se de regra que contraria o princípio geral, contido na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo, e a própria legislação processual civil, que confere apenas o efeito devolutivo aos recursos, ressalvadas as excepcionalidades.

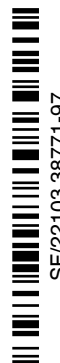
É nesse sentido que a Lei nº 9.784, d 1999, prevê no seu art. 61 que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”, e que “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Conferir efeito suspensivo automático e geral aos recursos implica, na prática, neutralizar integralmente a atuação fiscalizatória e as penalidades aplicadas, o que é contrário ao interesse público e ao próprio sentido da defesa agropecuária.

Assim, propomos que seja prevista a mesma regra já estabelecida na Lei do Processo Administrativo, que melhor atende àqueles interesse e sentido.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



Emenda CRA nº , de 2022

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 6º da Projeto de Lei 1293/2021 a seguinte redação:

Art. 6º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

.....

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, **à agroindústria de pequeno porte a ao processamento artesanal.**

I- no caso da agroindústria de pequeno porte e do processamento artesanal, fica dispensada a contratação de responsável técnico em qualquer modalidade de programa.

Justificativa

Como já foi amplamente denunciado, o programa de incentivo ao autocontrole na prática só será benéfico aos grandes estabelecimentos. A proposta de inspeção privada representa uma forma profunda de exclusão da formalidade para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal, que é produção de pequenas quantidades, em geral de economia familiar, na maioria para vendas locais e que terá de arcar com o custo da inspeção privada.

Sala da Comissão, em

de 2022

Senador Paulo Rocha



2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, do Senador Álvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado, o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas.



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição seria criar uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente,



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Como ressaltado pelo Autor, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conhecida como Lei da Securitização, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.

O PL estabelece os seguintes parâmetros para o alongamento das dívidas rurais: a) prazo para pagamento: 20 anos; b) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em três anos após a repactuação; c) prazo de enquadramento até 31 de dezembro de 2021; d) limite de R\$ 1,0 milhão para alongamento por mutuário; e) limite global de emissão de títulos de R\$ 10,0 bilhões; f) taxa de juros efetiva de 3% ao ano; g) possibilidade de equivalência em produto; h) abrangência nacional.

Observa-se, portanto, que o PL nº 550, de 2022, replicou os princípios, normas e valores da Lei da Securitização. Portanto, o que se espera, em linhas gerais, são os resultados produzidos por essa norma: regularização dos produtores rurais, retorno desses agentes econômicos ao sistema produtivo, criação de empregos, renda e desenvolvimento no meio rural e no Brasil como um todo.

Entende-se que a nova Lei possibilitará uma renegociação ampla e adequada, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, que, de fato, causaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

Adicionalmente, as severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e a ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul agravaram ainda mais a delicada situação de muitos pequenos produtores rurais familiares em todo o Brasil.

Esse ciclo perverso de pandemia mundial do novo coronavírus, de fenômenos climáticos adversos e perda expressiva de renda impossibilitou o pagamento dos financiamentos rurais e acirrou a já difícil situação do endividamento rural no Brasil.



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Portanto, a aprovação do PL nº 550, de 2022, pode representar um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais, criar condições para alongamento das dívidas rurais, com juros e prazos adequados, e sobretudo dinamização da agropecuária brasileira, que responde pela produção de alimentos, pelo controle da inflação e para o equilíbrio da balança comercial brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2022

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências



SF/22170.89623-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto pelo mutuário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com carência de 3 (três) anos.

Art. 2º São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 31 de dezembro de 2021:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização;

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º deste artigo, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 3 (três) anos após a repactuação;



II - taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos poderão ter cláusula de equivalência em produto, ficando a critério deste a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso III, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições estabelecidas neste §5º, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de 15 (quinze) anos, passando a primeira prestação a vencer em 4 (quatro) anos após a repactuação;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º deste artigo, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º deste artigo, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial,



referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º deste artigo, estendendo-se os prazos de pagamento referido no § 5º deste artigo em mais um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no *caput*, passíveis do alongamento previsto no § 5º deste artigo, é de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 3º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Economia, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 4º O CMN deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 3º desta Lei e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Estimativas do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Escola Luiz de Queiroz (ESALQ) da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), indicam que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro cresceu, de janeiro a setembro de 2021, 10,79%, sendo que em 2020, o setor teve um crescimento estimado de 24%.

As exportações do agronegócio, por seu turno, em 2021, a despeito da crise sanitária internacional, bateram recordes. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a balança comercial do agronegócio fechou o ano de 2021 com saldo positivo de US\$ 105,1 bilhões, 19,8% acima do verificado em 2020, impulsionada pela alta dos preços internacionais das *commodities*, com relevância para a exportação, entre outros, de açúcar, soja, carnes e café.

Ainda de acordo com a CNA, o setor registrou, em 2020, o melhor resultado na criação de empregos em dez anos, foram 61,6 mil vagas de trabalho criadas, o melhor desempenho desde 2011, quando o saldo de geração de empregos formais foi de 85,6 mil vagas. Tiveram destaque os setores de soja, café, bovinos e criação de aves.

Portanto, à luz dos dados, não restam dúvidas que o agronegócio como um todo teve resultados significativos que ajudaram a evitar perdas ainda mais severas à economia brasileira. No entanto, os benefícios não foram experimentados por todos os segmentos do agronegócio, tampouco por todos os portes de produtores rurais. Os pequenos produtores rurais, descapitalizados e sem reservas para dispor, amargaram sérias perdas.

As medidas de isolamento social e as restrições de deslocamento causaram perdas irreparáveis a produtores que não só perderam renda significativamente, mas também se viram impossibilitados de honrarem seus compromissos, o que gerou para uns e intensificou para outros elevados graus de endividamento rural.

Para tornar o cenário desses produtores mais difícil ainda do que o promovido pela crise global de covid-19, ocorreram severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, e, por outra parte, ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul.



O fenômeno *La niña* intensificou os problemas climáticos no país, com chuvas provocando estragos enormes para produtores no Norte-Nordeste, enquanto a seca atingiu o Sul, gerando perdas maciças nas culturas de soja, milho e feijão.

Se o cenário já era por demasiado preocupante, com a eclosão da guerra na Ucrânia, aumentaram, significativamente, as incertezas e riscos imediatos para a agropecuária brasileira devido à crise instalada de acesso aos fertilizantes.

Dados de 2020, indicam que o Brasil consome cerca de 8% dos fertilizantes produzidos no mundo, que 85% dos fertilizantes consumidos no País eram importados e, ainda, que a Rússia responde por cerca de 22% dos fertilizantes utilizados pelos produtores brasileiros.

Sem a fertilização adequada, a produtividade das principais culturas tende a cair significativamente, o que compromete a produtividade, a capacidade de exportação e abastecimento para o consumo interno, e, em consequência, a geração de divisas, importantes para o equilíbrio macroeconômico, e de receitas tributárias, essenciais para o equilíbrio fiscal do Brasil.

Nesse cenário, de alta demanda por fertilizantes, por um lado, e de possível crise energética, em face do aumento dos preços do petróleo no mercado internacional, por outro, a variação cambial do dólar pode provocar severos aumentos de custos para produção das safras, no contexto atual em que os custos já se encontram bastante elevados.

Ante esse contexto, por um lado, para enfrentar a crise de endividamento rural provocada pela pandemia do novo coronavírus e acirrada pelos problemas climáticos e pela guerra na Ucrânia, e, por outro, para recuperar a capacidade de pequenos e médios produtores do país, proporcionando a reinserção desses agentes no sistema financeiro, propomos o presente projeto de lei baseado na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

A Lei da Securitização, como ficou conhecido esse diploma legal, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.



Nesta ocasião, estamos propondo que produtores rurais brasileiros possam renegociar suas dívidas em condições análogas à contida naquela Lei, com a possibilidade de pagamento em equivalência em produtos a critério do próprio produtor.

Para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022), apresenta-se estimativa de emissão de títulos da ordem R\$ 1 bilhão, considerando o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Esse custo é declinante à medida do retorno dos empréstimos via pagamentos pelos mutuários.

Como os dados do crédito rural são protegidos por sigilo e por ser não conhecido o grau de adesão às renegociações propostas, acredita-se que o Poder Executivo federal terá plenas condições de estimar, mais acuradamente, o custo fiscal decorrente da futura Lei, que poderá ser muito inferior a depender da adesão dos produtores e das condições macroeconômicas, e de incluí-lo nos respectivos projetos de lei orçamentária anual.

Por representar uma medida eficiente, que já foi implementada pelo Estado brasileiro na década de 1990, e contribuiu para fortalecer o Plano Real e a estabilização da economia à época, e, também, por acreditar que seja uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil, peço aos nobres Parlamentares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SF/22170.89623-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art52_cpt_inc6
 - art52_cpt_inc7
 - art52_cpt_inc8
- Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967 - DEL-167-1967-02-14 - 167/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;167>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art16
 - art17
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 9.138, de 29 de Novembro de 1995 - LEI-9138-1995-11-29 - 9138/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9138>
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>